

Título REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DA SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

Índice

CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO II.....	13
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	13
Das Disposições Gerais.....	13
Do Cadastro de Fornecedores	13
Da Pré-qualificação.....	16
Do Credenciamento	19
Do Sistema de Registro de Preços.....	21
Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	26
Do Procedimento de Manifestação de Interesse	27
CAPÍTULO III.....	29
DA CONTRATAÇÃO DIRETA	29
Da Dispensa e Inexigibilidade da Licitação	29
Das Disposições Comuns	29
Das Dispensas de Licitação	30
Da Inexigibilidade de Licitação	33
Da Inaplicabilidade de licitação	34
Da contratação de operações realizadas no âmbito do mercado de capitais.....	36
Dos Termos de Parceria.....	37
Dos Contratos de Patrocínio.....	37
Dos Convênios	37
CAPÍTULO IV	39
DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO.....	39
Das Obras e Serviços de Engenharia	39
Das Contratações de Serviços e Aquisições de Bens	43
Da Alienação.....	47
Da Remuneração Variável.....	48
Da Contratação Simultânea.....	50

CAPÍTULO V	50
DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.....	50
Das Disposições Gerais.....	50
Da Fase de Preparação	55
Da Fase de Divulgação	63
Da Fase de Esclarecimento ou Impugnação	63
Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances	64
Do modo de disputa aberto	64
Do modo de disputa fechado.....	65
Da combinação dos modos de disputa	65
Da Fase de Julgamento	66
Menor Preço ou Maior Desconto.....	66
Melhor Combinação de Técnica e Preço	67
Melhor Técnica ou Melhor Conteúdo Artístico	67
Maior oferta de preço	68
Maior retorno econômico	69
Melhor Destinação de Bens Alienados	70
Preferência e desempate.....	70
Verificação da efetividade dos lances ou propostas	71
Negociação.....	75
Da Habilitação	76
Da Declaração do Vencedor e da Interposição de Recursos	81
Da Adjudicação e Homologação	81
CAPÍTULO VI	85
DA CONTRATAÇÃO	85
Do Instrumento de Contrato	85
Da Garantia	86
Do Prazo do Contrato.....	88
Da Formalização do Contrato	89
Da Subcontratação	91
Da Alteração do Contrato.....	92
Da Renovação, Prorrogação e Suspensão dos Contratos	96
Do Reajuste, Repactuação e Revisão	98

Do Pagamento.....	103
Da Extinção do Contrato	104
CAPÍTULO VII.....	108
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	108
CAPÍTULO VIII.....	112
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E RECEBIMENTO DO OBJETO.....	112
CAPÍTULO IX.....	115
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	115
ANEXO I – Glossário de Expressões Técnicas	117

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Regulamento, editado nos termos da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, disciplina os procedimentos de contratação a serem realizados pela SANEAGO, para prestação de serviços, inclusive de engenharia e publicidade, para aquisição e locação de bens, alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou para a execução de obras a serem integradas ao patrimônio da Companhia, bem como à implementação de ônus real sobre seus bens.

§ 1º As contratações de serviços de publicidade por intermédio de agências de publicidade deverão observar as determinações contidas na Lei Federal nº 12.232/2010 naquilo que não contrariar a Lei nº 13.303/2016.

§ 2º A SANEAGO poderá firmar contratos de concessão, parcerias público-privadas ou outras formas de delegação dos serviços públicos, nos termos da legislação aplicável, sobretudo as Leis federais nº 8.987/1995, nº 11.079/2004 e nº 11.445/2007 e a Lei Estadual nº 14.910/2004, observadas, naquilo que couber, as regras previstas neste Regulamento.

§ 3º REVOGADO

Art. 1º-A. Na aplicação deste RPC serão observadas as definições estabelecidas pelo Glossário de Expressões Técnicas, instituído na forma do Anexo I.

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se que há:

- I. sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II. superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da SANEAGO caracterizado, por exemplo:
 - a. pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - b. pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
 - c. por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
 - d. por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a SANEAGO ou reajuste irregular de preços.

Art. 3º. Excetuadas as contratações integradas, previstas no art. 75, inciso VI, deste Regulamento, **e os contratos de concessão ou parcerias público-privadas**, nenhuma obra ou serviço será licitado sem a

aprovação do projeto básico ou termo de referência respectivo, com a definição das características, referências e demais elementos necessários ao perfeito entendimento, pelos interessados, dos trabalhos a se realizar, nem contratado sem a provisão dos recursos orçamentários suficientes para sua execução e conclusão integral.

§ 1º Quando for o caso e excetuada a hipótese do art. 99, §4º, deverão ser adotadas, antes da licitação, as providências para a indispensável liberação, utilização, ocupação, aquisição ou desapropriação dos bens, necessários à execução da obra ou do serviço a contratar, devendo a fase de divulgação da licitação somente ser iniciada após garantida a posse ou sua imissão ser judicialmente decretada.

§ 2º Em situações excepcionais, desde que devidamente justificado, a Diretoria Colegiada da SANEAGO poderá autorizar a fase da divulgação e seguintes da licitação, antes da finalização da regularização fundiária prevista no parágrafo primeiro, devendo nesse caso a garantia da posse ou imissão judicialmente decretada ser condicionante para a formalização do instrumento de contrato, situação que deve ser informada no instrumento convocatório do certame.

§ 3º A Diretoria Colegiada poderá autorizar a formalização do instrumento contratual antes da conclusão da regularização fundiária de todo o objeto, desde que:

- I. a(s) área(s) onde será(ão) executado(s) o(s) serviço(s) inicial(is) estejam com posse assegurada ou imissão judicialmente decretada;
- II. seja tecnicamente viável e justificada a execução parcial do objeto, mediante plano de execução faseado e cronograma compatível;
- III. conste essa possibilidade no edital, matriz de risco e no contrato, com cláusulas que prevejam a emissão de ordens de serviço parciais, e a suspensão ou reprogramação das etapas subsequentes até a obtenção da posse das demais áreas;
- IV. haja manifestação da área técnica, favorável à adoção da medida em que conste a análise específica da representatividade da parcela a ser liberada em relação ao objeto total a ser executado, e anuência da Diretoria responsável, antes da remessa à Diretoria Colegiada.

§ 4º Para contratos de concessão e parcerias público-privadas, a responsabilidade pela regularização e obtenção da posse, assim como a alocação dos riscos fundiários, observará o disposto no contrato, na matriz de riscos e na legislação de regência, prevalecendo tais instrumentos sobre as disposições deste Regulamento no caso de conflito.

Art. 4º. Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação do seu objeto, devidamente cadastrada no sistema eletrônico da SANEAGO, bem como a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento.

Art. 5º. Nas licitações e contratos realizados no âmbito da SANEAGO serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas e/ou de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, de assistência técnica e de garantia oferecidas;
- II. padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico;
- III. definição das unidades e quantidades em função do consumo e utilização prováveis.
- IV. condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do artigo 90;
- V. busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

- VI. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no artigo 57, incisos I e II;
- VII. exigibilidade de licenciamento ambiental;
- VIII. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas, aplicando-se as disposições da Lei Estadual nº 20.489, de 10 de junho de 2019, ou legislação que lhe vier a substituir, *a Instrução de Avaliação do Programa de Integridade no âmbito da SANEAGO e a Política de Due Diligence de Integridade*;
- IX. alinhamento com o objetivo e os instrumentos de governança das contratações da SANEAGO;
- X. designação de agentes do quadro de pessoal para o desempenho das funções essenciais ao desenvolvimento dos processos de contratação, observando os seguintes requisitos:
 - a) sejam, preferencialmente, empregados públicos dos quadros permanentes da SANEAGO;
 - b) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público ou por instituição com notório reconhecimento de sua capacidade e idoneidade; e
 - c) não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da SANEAGO nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;
- XI. adoção de práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras e serviços contratados;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela SANEAGO;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada pela SANEAGO da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor-Presidente da Companhia, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na forma eletrônica deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances serão disponibilizadas ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes, **exceto nos casos em que a licitação seja realizada exclusivamente na forma presencial.**

§ 5º Na aplicação do parcelamento do objeto, previsto no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. o parcelamento do objeto é **admitido** naquelas situações em que haja a necessidade de evitar a concentração de mercado, especialmente naqueles casos em que a celebração de um único contrato possa determinar elevado risco de dano operacional e comprometer a continuidade da atividade finalística da SANEAGO;
- II. o parcelamento das contratações não será adotado quando:
 - a) implicar **perda de** economia de escala,
 - b) o custo e a eficiência para a SANEAGO manter vários contratos não se justificarem frente às vantagens da redução de custos e ampliação da eficiência obtidas com a reunião dos objetos em um único contrato;
 - c) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e a sua divisão determinar risco ao conjunto do objeto pretendido;
 - d) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;
 - e) determinar prejuízo à responsabilidade técnica;
 - f) nos casos em que a divisão das contratações não assegure melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.
- III. Nas contratações de prestação de serviços, deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, apoio administrativo, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, manutenção de equipamentos, serviços de engenharia em geral, informática.
- IV. **Nas contratações de concessões ou parcerias público-privadas também será admitido o parcelamento quando permitir melhor governança do contrato ou facilitar a articulação com estruturas de prestação regionalizadas ou com políticas públicas setoriais, observadas as disposições do § 8º deste artigo.**

§ 6º Poderão ser fixados critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, social e econômica, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação do contratado, desde que eventual frustração provocada sobre o caráter competitivo da licitação seja justificada em face de outro valor jurídico relevante em vista da função e dos objetivos sociais da SANEAGO.

§ 7º Devem ser implementados processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos para as contratações, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 8º Nos casos de licitações para concessões ou parcerias público-privadas, o edital poderá prever a divisão do objeto em blocos territoriais ou funcionais, inclusive com restrição à adjudicação de mais de um bloco por licitante, desde que explicitamente disciplinado no edital e com vistas à promoção da pluralidade de operadores.

Art. 5º-A. A Saneago poderá adotar em normativos próprios instrumentos de governança nas contratações, tais como:

- I. Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS;
- II. Plano de Contratações Anual - PCA;
- III. Política de gestão de estoques;
- IV. Política de compras compartilhadas;
- V. Gestão por competências;
- VI. Política de interação com o mercado;
- VII. Gestão de riscos e controle preventivo;
- VIII. Diretrizes para a gestão dos contratos; e
- IX. Definição de estrutura da área de contratações.

Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

Art. 5º-B. Não obstante o tratamento de dados pessoais obtidos e gerados em razão do exercício das atividades licitatórias e contratuais pela SANEAGO encontre amparo nos incisos II (para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador) e V (quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados) do art. 7º da Lei nº 13.079/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, as atividades de tratamento desses dados deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I. finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII. segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

- IX. não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 6º. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será a definido de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Art. 7º. O valor estimado da contratação a ser celebrada será sigiloso, facultando-se à SANEAGO, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do artigo 97 deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Para as obras e serviços de engenharia, não é obrigatória a divulgação de orçamento detalhado e composições dos custos unitários.

Art. 8º. Estarão impedidos de participar de licitações ou contratar com a SANEAGO a empresa ou consórcio de empresas:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da SANEAGO;
- II. esteja com o Cadastro de Fornecedor suspenso ou cancelado, nos termos deste Regulamento;
- III. declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da SANEAGO;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da SANEAGO;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da SANEAGO;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da SANEAGO;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, enquanto os efeitos restritivos desta sanção repercutirem em licitações ou contratações da SANEAGO.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a. Membro de Conselho, Diretor(a) ou Superintendente da SANEAGO;
 - b. empregado da SANEAGO cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c. autoridade de qualquer dos Poderes do Estado de Goiás;
- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SANEAGO há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º A penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista na Lei 14.133/2021 e Lei nº 10.520/02, quando aplicados à empresa e consórcio de empresa, inclusive pelo Estado de Goiás, não reverberam nas licitações da Saneago.

§ 3º Os instrumentos convocatórios poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à participação em licitações ou contratações, desde que compatíveis com o interesse público, com os princípios da moralidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, e em consonância com a legislação vigente.

Art. 9º. Ressalvadas as disposições em contrário neste Regulamento, é vedada a participação direta ou indireta nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da SANEAGO.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou de trabalho entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela SANEAGO no curso da licitação.

Art. 10. O ato de convocação da licitação conterà, sempre, disposição assegurando o direito de, antes da assinatura do contrato correspondente, revogar a licitação, ou, ainda, recusar a adjudicação à empresa que, em contratação anterior, tenha revelado incapacidade técnica, administrativa ou financeira, sem que disso decorra, para os participantes, direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 11. No processamento das licitações é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que:

- I. restrinjam injustificadamente o caráter competitivo da licitação, inclusive nos casos de sociedades cooperativas;
- II. estabeleçam preferências ou distinções imotivadas em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

§ 1º Não caracterizará restrição injustificada as exigências previstas na Seção IX, do Capítulo V deste regulamento, bem como:

- I. **a fixação de requisitos mínimos de solidez econômico-financeira, indicadores contábeis, capital social integralizado ou garantias, dentre outros, desde que proporcionais ao objeto contratado;**
- II. **a limitação de adjudicação quando decorrente de motivação técnica, análise de riscos ou diretrizes de política pública setorial;**
- III. **a exigência de certificações técnicas, ambientais, de segurança ou de conformidade regulatória, sempre que compatíveis com a natureza do objeto e com os padrões do setor.**

§ 2º. Após início da fase externa da licitação, os atos e procedimentos serão públicos, exceto o orçamento sigiloso e estudos, documentos e informações estratégicas da SANEAGO.

Art. 12. Os procedimentos licitatórios e os contratos disciplinados pela Lei nº 13.303/2016 serão divulgados em portal específico mantido pela SANEAGO na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. para aquisição de bens:
 - a. 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b. 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
- II. para contratação de obras e serviços:
 - a. 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b. 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III. para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada: 45 (quarenta e cinco) dias úteis;
- IV. para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior oferta: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas ou os requisitos de habilitação.

Art. 13. A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. nome do fornecedor;
- III. valor total de cada aquisição.

Art. 14. Aplicam-se às licitações da SANEAGO as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O percentual da cota reservada previsto no inciso III do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006 deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

§ 2º Nas contratações públicas (aquisições, serviços e obras), em que todos os itens da contratação ou o objeto da contratação não superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a licitação será destinada exclusivamente à ME e EPP.

§ 3º O edital de licitação com cota reservada deve prever:

- I. na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- II. se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;
- III. em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

§ 4º Nas licitações processadas com base no rito procedimental definido por este Regulamento, os benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, não serão aplicados:

- I. no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item ou lote cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 5º A concessão dos benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 6º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º A fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 ficará restrita ao licitante que apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte e demais pessoas equiparadas, estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado na Lei Complementar nº 123/06, além de atender a condição prevista no § 5º deste artigo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. São procedimentos auxiliares, mas não obrigatórios, para as contratações da SANEAGO:

- I. cadastro de fornecedores;
- II. pré-qualificação permanente;
- III. credenciamento;
- IV. sistema de registro de preços;
- V. catálogo eletrônico de padronização;
- VI. procedimento de manifestação de interesse.

Parágrafo único. Os procedimentos auxiliares devem obedecer a critérios claros e objetivos, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da SANEAGO.

Seção II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 16. A SANEAGO manterá Cadastro de Fornecedores para efeito de habilitação em procedimentos licitatórios e celebração de contratos a todos os interessados na contratação para execução de obras, prestação de serviços ou fornecimentos para a Companhia.

Parágrafo único. O Cadastro de Fornecedor é obrigatório para os contratados da SANEAGO e deve ser realizado pelo contratado em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato ou emissão de instrumento equivalente, sob pena de resolução unilateral do contrato e eventual aplicação de penalidade.

Art. 17. O Cadastro de Fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da SANEAGO, bem como estará permanentemente aberto para a inscrição de novos interessados.

Art. 18. Para o Cadastro de Fornecedores poderá ser exigido dos interessados a documentação elencada nos incisos I, III e IV do artigo 142, além de outras previstas em normativa sobre o tema.

Parágrafo único. Fornecedores que não tenham interesse em participar de procedimentos licitatórios ficam obrigados a apresentar somente a documentação descrita no artigo 143.

Art. 19. O reconhecimento de assinaturas e a autenticidade dos documentos apresentados serão realizados conforme disposições da Lei nº 13.726/2018 (Lei de Desburocratização) e suas alterações posteriores.

§ 1º Para autenticação pelo empregado da Companhia, é necessária a apresentação do documento original juntamente com a respectiva cópia.

§ 2º Somente serão aceitos documentos que estejam dentro do prazo de validade.

§ 3º Em casos de certidões emitidas em sítio eletrônico, dispensa-se a apresentação de qualquer outro documento para comprovar sua idoneidade, que poderá ser atestada pelo agente da SANEAGO por meio de acesso direto ao sítio eletrônico.

Art. 20. As certidões que não trouxerem em seu bojo o respectivo prazo de validade serão consideradas válidas por 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, salvo disposição legal, que deverá ser anexada à certidão.

Art. 21. Para efeito da organização e manutenção do Cadastro de Fornecedores, a SANEAGO poderá realizar chamamento público para atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, anualmente, através da imprensa oficial e meios eletrônicos de divulgação, especialmente no sítio oficial da Companhia, além de outros meios que se entender pertinente, com o fim de atingir o maior número possível de interessados.

Art. 22. Os registros cadastrais serão obrigatoriamente atualizados ao menos uma vez ao ano, devendo o interessado apresentar toda a documentação exigida, nos termos deste Regulamento, sob pena de suspensão do registro.

Art. 23. Os inscritos poderão ser classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especialização.

Art. 24. A atuação do contratado no cumprimento das obrigações por ele assumidas perante a SANEAGO será anotada no respectivo registro cadastral, cuja avaliação se dará nos termos de norma regulamentar específica.

Parágrafo único. O gestor de contrato, com apoio do fiscal de contrato caso exista, deverá repassar periodicamente as informações levantadas acerca da execução contratual para a unidade responsável pelo Cadastro de Fornecedores para as anotações pertinentes.

Art. 25. O Cadastro do Fornecedor poderá ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, sempre que:

- I. deixar de satisfazer as exigências do artigo 18 deste Regulamento;
- II. tenha contra ele aplicada a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar pela SANEAGO ou quando os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar aplicadas por outras entidades repercutirem em licitações ou contratações da SANEAGO;
- III. declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública.

§ 1º A suspensão da inscrição será feita pela unidade encarregada pelo Cadastro de Fornecedores, mediante provocação de qualquer unidade da SANEAGO ou decisões judiciais.

§ 2º O Cadastro de Fornecedores poderá ser suspenso cautelarmente *inaudita altera pars* por urgência ou evidência em decisão motivada quando houver risco à regularidade e probidade para proteção das licitações e contratações da SANEAGO, com posterior concessão do direito de contraditório e ampla defesa à empresa.

§ 3º A empresa que tiver suspenso o registro cadastral não poderá celebrar contratos com a SANEAGO, nem obter adjudicação de obra, serviço ou fornecimento, enquanto durar a suspensão.

Art. 26. Admitir-se-á a inscrição de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, devendo necessariamente as empresas que constituem o consórcio também realizarem sua inscrição perante a SANEAGO.

Art. 27. As pessoas jurídicas consorciadas instruirão o seu pedido de inscrição com prova de compromisso de constituição do consórcio, mediante instrumento público ou particular, subscrito pelos interessados do qual deverão observar:

- I. indicação de representante legal do consórcio;
- II. apresentação dos documentos exigidos nos artigos 143 a 146 desta lei por parte de cada consorciado.

§ 1º Poderá ser exigido do consórcio acréscimo **entre** 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento), sobre o valor exigido de licitante individual para **fins de** habilitação econômico-financeira, hipótese em que a comprovação da capacidade econômico-financeira será definida pelo somatório da capacidade de seus componentes.

§ 2º Nos consórcios integrados por empresas nacionais e estrangeiras serão obedecidas às diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes, cabendo, sempre, a empresa brasileira a representação legal do consórcio.

§ 3º A SANEAGO poderá admitir a substituição de consorciado mediante comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

§ 4º Para aferição dos índices contábeis na forma prevista no § 1º deste artigo, será realizado o somatório dos valores constantes dos documentos contábeis de cada consorciado, a fim de aferir o índice estabelecido.

§ 5º Poderá ser exigida participação mínima na composição do consórcio em razão das características do objeto, da complexidade da contratação ou da necessidade de assegurar a viabilidade técnico-operacional do contrato.

Art. 28. O Certificado de Cadastro do Fornecedor - CCF fornecido aos cadastrados substituirá os documentos exigidos para as licitações processadas, desde que dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à SANEAGO o direito de estabelecer em edital exigências suplementares compatíveis com o objeto a ser contratado.

Seção III

Da Pré-qualificação

Art. 29. A SANEAGO poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições técnicas exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela SANEAGO.

§ 1º A pré-qualificação é ato administrativo declaratório de preenchimento de requisitos de qualificação técnica por um fornecedor de bens ou serviços, ou de atributos mínimos de qualidade por um produto.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 3º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Art. 30. Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas, físicas ou jurídicas, ou consórcios interessados, indicando as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, almejadas pela SANEAGO.

§ 1º Os critérios para a pré-qualificação devem ser estabelecidos em edital de chamamento público para pré-qualificação.

§ 2º Na pré-qualificação de bens, a comprovação de qualidade e de atendimento às exigências técnicas definidas poderá ser realizada por meio de análise documental, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da SANEAGO, inspeção técnica em fábrica ou outros meios, conforme o caso.

§ 3º A capacidade técnica de consórcio será definida pelo somatório das capacidades de seus componentes.

§ 4º Quanto ao prazo, a pré-qualificação de fornecedores terá validade:

- I. de 1 (um) ano, no máximo, a partir do deferimento, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II. não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 5º A pré-qualificação de bens terá validade até que se mostre obrigatória sua atualização por haver alteração em seu processo de fabricação, normas técnicas, especificações da SANEAGO ou quaisquer fatos que possam impactar direta ou indiretamente em sua qualidade final ou ainda caso apresente alguma não conformidade passível de suspensão ou exclusão do cadastro de bens pré-qualificados.

§ 6º Para a pré-qualificação de bens não será fornecido nenhum certificado. A validação se dará através da divulgação em sítio eletrônico dos vínculos entre marcas pré-qualificadas e seus respectivos códigos SANEAGO.

Art. 31. Sempre que a SANEAGO entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, dará publicidade aos interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º Para cumprimento do *caput*, além da publicação no sítio eletrônico da SANEAGO, poderá o setor responsável pela pré-qualificação encaminhar correio eletrônico aos fornecedores cadastrados ou fornecedores conhecidos no mercado ainda não participantes do procedimento.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de novos interessados.

Art. 32. Os fornecedores pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§ 1º Será fornecido certificado de registro e de classificação do fornecedor aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

§ 2º A unidade responsável pelo cadastro dos pré-qualificados deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode pedir reconsideração, desde que a requeira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida, observado o disposto nos artigos 150 a 153, no que couber.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, a unidade responsável pelo cadastro deve expedir o certificado de registro e classificação, que tem validade de 1 (um) ano, nos termos do § 4º do artigo 30.

§ 4º Os certificados fornecidos aos pré-qualificados nos atos preparatórios à contratação substituem os documentos exigidos para a qualificação técnica quando processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à SANEAGO o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

Art. 33. A SANEAGO poderá realizar licitação restrita a fornecedores e bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;
- II. na convocação a que se refere o inciso I conste relação de bens que a SANEAGO pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita prevista no *caput* os licitantes que já estejam pré-qualificados até 1 (um) dia útil antes da data prevista para a abertura sessão pública da licitação.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita a fornecedores pré-qualificados, deverá ser encaminhado convite por meio eletrônico a todos cadastrados do respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o § 2º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

§ 4º Quando da realização de licitações de bens é facultada a SANEAGO restringir a aceitabilidade de proposta exclusivamente em relação às marcas pré-qualificadas.

Art. 34. É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico da SANEAGO na internet dos fornecedores e bens que forem pré-qualificados e suas respectivas validades.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados poderá impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à unidade responsável pela qualificação, por escrito, as razões da impugnação.

Art. 35. Os pré-qualificados podem ter seu registro suspenso, quando:

- I. faltar no cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais;
- II. apresentar, na execução de contrato celebrado com a SANEAGO desempenho considerado insuficiente;
- III. deixar de cumprir as regras estabelecidas no procedimento específico de pré-qualificação, descrito no artigo 30, § 1º.
- IV. deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido.

Parágrafo único. A suspensão do registro deve ser feita pela unidade responsável pela qualificação, por iniciativa própria ou por meio de provocação de qualquer unidade da SANEAGO, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para restabelecimento do certificado.

Art. 36. Os pré-qualificados podem ter seu registro cancelado:

- I. por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;
- II. se a empresa for declarada suspensa do direito de participar de licitação e impedida de contratar com a SANEAGO;
- III. se a empresa for declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. pela prática de qualquer ato ilícito;
- V. pela manutenção da suspensão do cadastro de pré-qualificação por mais de 6 (seis) meses ou outro prazo concedido pela área responsável para a solução de falhas técnicas;
- VI. pela reiterada suspensão do cadastro de pré-qualificação pelos mesmos motivos, desde que, informado previamente pela área técnica, permitir novamente a ocorrência;
- VII. a requerimento do interessado.

Parágrafo único. O cancelamento do registro será determinado pela diretoria vinculada à área de qualificação, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.

Art. 37. O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o registro não pode celebrar contratos com a SANEAGO, nem obter adjudicação de obra, serviço ou fornecimento enquanto durar a suspensão ou cancelamento, quando a qualificação for requisito constante do instrumento convocatório.

Art. 38. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, devem atender, nas licitações internacionais, as exigências constantes nesta seção mediante documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Seção IV

Do Credenciamento

Art. 39. Quando a natureza da demanda a ser atendida impuser a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em edital de chamamento público.

§ 1º O procedimento de credenciamento previsto do *caput* deste artigo poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 2º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I. a SANEAGO deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento público de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados durante o período fixado no regulamento;
- II. na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III. o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV. na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, a SANEAGO deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V. não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da SANEAGO;
- VI. será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 3º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial, aos pressupostos para enquadramento da situação na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso III do *caput* do art. 58 deste RPC.

§ 4º Desde que reste devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo de contratação, que as circunstâncias da situação fática evidenciam tratar-se de um mercado fluido, assim caracterizado pela atuação de prestadores com dinamicidade de preços, de modo que a variação de valores de mercado do objeto, impede a realização de um processo licitatório, tendo em vista que para licitar há de se valorar o objeto previamente,

através de cotação de preços, a quantia que seria despendida, representando, dessa forma, uma inviabilidade de competição, admite-se a instituição de credenciamento para contratação de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Art. 40. Na realização de credenciamento, a SANEAGO deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas neste Regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

- I. comprovação de forma clara e inequívoca da ocorrência das condições previstas no artigo 39;
- II. convocação dos interessados por meio da imprensa oficial e por meio eletrônico;
- III. fixação criteriosa da tabela de remuneração dos serviços a serem prestados, se for o caso;
- IV. regulamentação no ato convocatório da sistemática a ser adotada.

Art. 41. O edital de chamamento público para credenciamento, será elaborado com fundamento no regulamento realizado pela área requisitante, observados os seguintes requisitos:

- I. descrição do objeto;
- II. ampla divulgação, podendo também utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar a quantidade de credenciados;
- III. requisitos de habilitação, qualificação técnica e demais critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;
- IV. forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- V. prazo para análise da documentação para habilitação;
- VI. critérios objetivos para distribuição da demanda, de modo a assegurar a rotatividade entre os credenciados, quando for o caso;
- VII. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VIII. prazo para assinatura do instrumento contratual ou do termo de credenciamento, conforme o caso;
- IX. hipóteses de descredenciamento;
- X. minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XI. modelos de declarações;
- XII. possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso;
- XIII. sanções aplicáveis.

§ 1º O edital de chamamento público definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será adotada, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a SANEAGO poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 5º Na eventualidade de prática de irregularidade pelo credenciado estará este sujeito à aplicação das penalidades previstas no artigo 194.

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 42. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 13.303/2016, deste RPC e, subsidiariamente, naquilo que não contrariar essas normas, pela Instrução Normativa nº 001/2024, da Secretaria de Estado da Administração, ou norma que vier a substituí-la.

§ 1º A instituição de ata de Registro de Preços poderá ser precedida da realização de processo licitatório ou de contratação direta, por dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º A realização de processo licitatório para instituição de ata de Registro de Preços adotará o modo de disputa aberto e critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, conforme o caso.

§ 3º No caso de instituição de ata de Registro de Preços por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, serão observados:

- I. os requisitos da instrução processual previstos neste Regulamento para as contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;
- II. os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos artigos 57 e 58 deste Regulamento.

Art. 43. O Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser adotado desde que o objeto a ser contratado possa ser replicado e padronizado ou que contenha elementos que permitam a sua replicação, definindo-se em uma unidade que se repete, quando:

- I. pelas características da necessidade a ser atendida, houver necessidade de contratações frequentes e não for possível definir previamente e de maneira precisa o quantitativo e/ou momento a ser demandado pela SANEAGO;
- II. for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à SANEAGO para o desempenho de suas atribuições;
- III. for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. existência de objeto certo e definido, com características padronizadas, a partir de especificações usuais no mercado e sem complexidade técnica ou operacional, nos termos previamente fixados em Termo de Referência - TR, Anteprojeto, Projeto Básico - PB ou Projeto Executivo;
- II. necessidade permanente ou frequente de obtenção do objeto a ser contratado.

§ 2º Não será admitida a formalização de ata de registro de preço para o mesmo objeto de ata vigente, salvo quando o quantitativo da ata existente for insuficiente e o início da vigência da nova ata esteja condicionado à extinção da ata anterior.

Art. 43-A. A SANEAGO poderá atuar como órgão gerenciador e admitir a participação de outras empresas públicas e sociedades de economia mista na formação de suas atas de registro de preços, na condição de órgãos participantes.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, competirá à SANEAGO, na condição de órgão gerenciador, praticar todos os atos de controle e de administração do sistema de registro de preços, em especial:

- I. indicar na fase preparatória do procedimento, os agentes responsáveis pelos atos necessários à realização do procedimento para registro de preços e, posteriormente, o gerenciamento da ata dele decorrente;
- II. promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e a assinatura da ata;
- III. realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta, identificar os preços máximos unitários admitidos e composição de planilha de custos e aferir, anualmente, a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;
- IV. realizar a seleção do fornecedor, seja por meio de licitação ou contratação direta, nos moldes deste RPC;
- V. providenciar a assinatura da ata de registro de preços;
- VI. gerenciar a ata de registro de preços, controlando quantitativos e as alterações que se fizerem necessárias;
- VII. conduzir os procedimentos para atualização dos preços registrados;
- VIII. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e promover as publicações, encaminhamentos e registros cabíveis;
- IX. promover a correta gestão, fiscalização e execução dos seus contratos decorrentes da ata de registro de preços.

§ 2º Na condição de órgão gerenciador, a SANEAGO poderá:

- I. solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atribuições previstas neste artigo;
- II. autorizar o remanejamento de quantidades previstas para os itens com preços registrados entre os órgãos participantes, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput*, a SANEAGO poderá, a seu critério, adotar procedimento de divulgação de Intenção de Registro de Preços – IRP, hipótese em que, na fase preparatória do processo licitatório, promoverá a divulgação da IRP, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, facultando a manifestação de interesse de empresas públicas e sociedades de economia mista de participar da formação da sua ata, com indicação da estimativa de quantidades da contratação.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, na condição de órgão gerenciador, a SANEAGO poderá aceitar ou recusar, manifestação de IRP, considerando:

- I. os quantitativos considerados ínfimos, exagerados ou incompatíveis com o porte do registro a ser celebrado;
- II. a inclusão de novos itens pretendidos pelo órgão participante;
- III. os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;
- IV. a inclusão de novos locais para entrega do bem ou execução do serviço.

§ 5º Compete ao órgão participante do registro de preços:

- I. responsabilizar-se pelo planejamento de sua contratação, de modo a assegurar que o objeto, termos, condições, especificações e prazos previstos na ata de registro de preços são os que melhor atendem a sua demanda, não competindo à SANEAGO praticar qualquer ato de controle nesse sentido;
- II. prestar informações e esclarecimentos, quanto à sua demanda, quando requisitado pelo órgão gerenciador do registro de preços;
- III. prestar auxílio à equipe de planejamento durante a fase preparatória para a instituição da ata de registro de preços, quando solicitado;
- IV. promover a formalização do contrato ou instrumento equivalente, após a formalização e disponibilização da ata pelo órgão gerenciador, no que toca as suas contratações;
- V. fiscalizar, gerenciar e exigir o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e aplicar, observada a ampla defesa e o contraditório, eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas contratações;
- VI. informar ao órgão gerenciador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência, qualquer descumprimento de obrigação por parte do detentor da ARP, em especial a recusa em assinar o contrato ou retirar o documento equivalente no prazo estabelecido no edital ou qualquer outro fator de risco para a execução contratual;
- VII. acompanhar as orientações do órgão gerenciador quanto a eventuais alterações na ata de registro de preços, especialmente quanto ao preço ou quanto ao modelo de execução do contrato.

Art. 43-B. A SANEAGO poderá, mediante previsão no instrumento convocatório ou na ata de registro de preços, admitir que empresa pública e sociedade de economia mista que não participou da formação da ata possa contratar por adesão à ARP, na condição de órgão não participante.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a SANEAGO não promoverá qualquer ato de controle relativo à demonstração da vantajosidade para o órgão não participante em aderir a sua ata de SRP.

§ 2º Compete ao órgão não participante, em relação às suas contratações, os atos relativos:

- I. à observância dos quantitativos e prazo indicado pelo órgão gerenciador para efeito de celebração do contrato;
- II. à cobrança do cumprimento pelo contratado das obrigações assumidas;
- III. à aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;
- IV. ao encaminhamento ao órgão gerenciador do extrato do contrato celebrado, no prazo de até trinta dias após a concessão da autorização para adesão à ARP.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação prévia do órgão não participante.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais por adesão não poderão exceder, por órgão não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ARP para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ARP.

§ 6º A SANEAGO poderá, a seu critério, limitar ou negar as autorizações de adesão à ARP, de forma a não comprometer suas próprias contratações, inclusive quando verificar que o quantitativo das adesões supera o quantitativo utilizado pelos próprios participantes do registro de preços.

§ 7º A SANEAGO não admitirá a adesão às suas atas de registro de preços por órgãos e entidades que integram a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer os Entes da Federação e de quaisquer dos Poderes.

Art. 43-C. A SANEAGO poderá contratar por adesão a atas de registro de preços das quais não faça parte, desde que observados os seguintes requisitos:

- I. a ata a qual pretenda aderir tenha sido instituída por empresa pública ou sociedade de economia mista;
- II. demonstração de que o objeto, termos, condições, especificações e prazos registrados na ata a qual pretende aderir são capazes de satisfazer a sua demanda da forma mais vantajosa possível, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- III. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, o que deverá ser feito por meio de pesquisa de preços na forma dos artigos 84 e 85 deste RPC;
- IV. prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da ata a qual pretende aderir.

§ 1º As contratações previstas no *caput* deste artigo deverão ser celebradas dentro do prazo de validade da ata de registro de preços a qual se estiver aderindo.

§ 2º Os procedimentos de contratação por adesão deverão ser precedidos de controle prévio de legalidade mediante elaboração de parecer pelo setor jurídico competente, observadas as condições previstas no art. 101 deste RPC.

§ 3º Fica vedada a adesão pela SANEAGO a atas de registro de preços instituídas por órgãos e entidades que integram a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer os Entes da Federação e de quaisquer dos Poderes.

Art. 44. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. as especificidades da licitação e do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- II. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou serviços, quando admitido ao licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao previsto no edital;

- III. efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- IV. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados, observado o disposto no art. 43-A, § 1º, inciso III;
- V. prazo de vigência da ata de registro de preços de um ano, prorrogável uma única vez por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- VI. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VII. a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - c) por outros motivos devidamente justificados no processo.

§ 1º Na hipótese de prorrogação da vigência da ata, desde que previsto no instrumento convocatório e na ata de registro de preços, as quantidades registradas poderão ser renovadas proporcionalmente.

§ 2º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a contratação posterior de item específico e isolado constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantajosidade.

Art. 45. A existência de preços registrados não obriga a SANEAGO a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 46. Finalizada a licitação, a ata decorrente obedecerá aos trâmites atinentes à formalização de contratos, inclusive quanto à publicação após assinatura pela SANEAGO e pelo licitante vencedor.

§ 1º Com a ata de registro de preços devidamente publicada, quando a SANEAGO demandar os objetos registrados e estes preencherem os requisitos previstos no § 1º do art. 166 deste RPC, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como autorização de compra ou ordem de execução de serviço ou de fornecimento.

§ 2º Nos casos especificados no parágrafo anterior os documentos mencionados deverão ser assinados pelo Diretor Presidente em conjunto com o Diretor responsável ou delegados por normativo próprio.

§ 3º Na hipótese do § 1º, fica dispensada a publicação do instrumento substitutivo do contrato em Diário Oficial, desde que preenchidos os requisitos do § 2º, artigo 168.

Art. 46-A. A SANEAGO poderá promover a celebração de ata de registro de preços para contratação de serviço continuado de logística de estoque de materiais, com disponibilização de sistema informatizado, visando ao suprimento, sob demanda, de materiais de consumo administrativo, com entregas em todo território do Estado de Goiás.

Seção VI

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 47. O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela SANEAGO.

Art. 48. O Catálogo Eletrônico de Padronização conterá:

- I. a especificação de bens, serviços ou obras;
- II. descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III. modelos de:
 - a. instrumentos convocatórios;
 - b. minutas de contratos;
 - c. termos de referência e projetos referência; e
 - d. outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela SANEAGO pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§ 2º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do projeto de referência às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

Art. 48-A. O processo de padronização deverá observar as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:

- I. parecer técnico sobre o bem, serviço ou obra, consideradas especificações técnicas, estéticas e/ou de desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, os ganhos econômicos e de qualidade advindos, o potencial de centralização de contratações de itens padronizados e o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional e devidamente motivada de a padronização levar a fornecedor exclusivo;
- II. possibilidade de a comissão de padronização, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, convocar agentes de mercado para participar de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;
- III. a critério da comissão de padronização, a proposta de padronização poderá ser submetida à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de divulgação;
- IV. na hipótese de realização de audiência e/ou consulta pública, compilação e tratamento, pela comissão de padronização, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados;
- V. elaboração pela comissão de padronização de minuta com proposta de padronização, com a juntada do respectivo parecer técnico que a motiva;
- VI. despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção da proposta de padronização;
- VII. síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º O parecer técnico de que trata o inciso I do *caput* deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria empregados públicos do quadro permanente da Companhia, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 2º No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

§ 3º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade que integre a Administração Pública, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da SANEAGO e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Seção VII

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 49. Para os fins deste Regulamento, considera-se Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI o procedimento **administrativo**, por **meio** do qual poderão ser obtidos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres **elaborados por conta e risco** de interessados em **modelagens de** projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão perante a SANEAGO.

Parágrafo único. O PMI reger-se-á pelo disposto no Decreto Estadual nº 7.365/2011, ou norma que vier a substituí-lo, no que não for contrário às disposições desta seção.

Art. 50. Os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, de que trata o artigo 49, a critério exclusivo da SANEAGO, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão, objeto do PMI.

Art. 51. A realização de PMI não implicará a abertura de processo licitatório, salvo disposição expressa em contrário no edital de chamamento público.

Art. 52. O PMI será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

§ 1º O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

- I. delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- II. indicar:
 - a. diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
 - b. prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

- c. prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d. valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
 - e. critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - f. critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do artigo 53;
 - g. a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;
- III. divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- IV. ser objeto de ampla divulgação no sítio eletrônico da SANEAGO na internet.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do § 1º poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do projeto a que se refere o artigo 49, deixando às pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

Art. 53. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I. a observância de diretrizes e premissas definidas pela SANEAGO;
- II. a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III. a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV. a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- V. a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do artigo 52; e
- VI. o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 54. Para análise do pedido de instauração de PMI será instituída Comissão Especial de Avaliação, à qual caberá apurar a necessidade e viabilidade da obtenção de estudos e levantamentos técnicos preliminares para a estruturação do projeto objeto do PMI.

§ 1º A comissão constituída será responsável pelo encaminhamento da proposta de PMI ao Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização (CIPAD), nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto Estadual nº 9.158/2018.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I – Da Dispensa e Inexigibilidade da Licitação

Subseção I – Das Disposições Comuns

Art. 55. No processo de contratação direta regido por este capítulo deverá ser elaborado Termo de Referência, Projeto Básico, documento de Especificações Gerais e Técnicas, ou Requisição de Proposta conforme o caso, em que constará a exposição de motivos da necessidade da obra, serviço ou compra, a clara definição do seu objeto, além de esclarecimentos detalhados quanto a:

- I. a indicação do dispositivo legal e/ou deste Regulamento aplicável ao caso;
- II. a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras do pedido;
- III. as razões da escolha da empresa ou pessoa física a ser contratada;
- IV. a justificativa do preço de contratação;
- V. parecer técnico e jurídico, quando for o caso;
- VI. termo fundamentado de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, assinado por autoridade superior, conforme Política de Alçadas e Limites da SANEAGO, dispensado na hipótese em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do artigo 57.

Art. 56. Nas hipóteses de contratação direta dispostas neste capítulo, se comprovado, pelo controle interno da SANEAGO ou pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Subseção II – Das Dispensas de Licitação

Art. 57. A licitação poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 221.440,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos e quarenta reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 107.480,00 (cento e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III. para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, desde que mantidas as condições preestabelecidas, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foi possível selecionar nenhuma proposta válida e o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo para a Saneago;
- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da SANEAGO, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

- VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XII. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XIII. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;
- XIV. na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XV. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVI. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
- XVII. nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a SANEAGO deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas

condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado atualizado para a contratação, inclusive quanto a proposta, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XIII do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º É vedada a realização de contratações mediante adoção de dispensa de licitação fundado nos incisos I e II deste artigo com fracionamento do objeto de forma a frustrar o procedimento licitatório, devendo-se observar o seguinte:

- I. configura fracionamento contratações sucessivas, por dispensa de licitação, de objetos idênticos ou de mesma natureza, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes;
- II. para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá ser observado o somatório do que for despendido com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, no exercício financeiro (ano civil) pela respectiva unidade organizacional;
- III. considera-se “mesmo local”, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, obras ou serviços de engenharia realizados tendo como base territorial cada município, independentemente do número de contratos celebrados ou da empresa contratada;
- IV. no município de Goiânia, a dispensa de licitação na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, considerará como base territorial a área de abrangência das Gerências de Negócios Centro, Leste, Oeste e Norte;
- V. nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com os incisos I e II do *caput* deste artigo, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 (doze) meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro;

§ 4º Nos municípios que forem cindidos em mais de uma gerência de negócio poderá ser aplicada a regra do parágrafo anterior para cada unidade organizacional.

§ 5º De mesma natureza são entendidas aquelas obras ou serviços passíveis de serem agrupados ante a sua identidade de características, podendo ser utilizados para aferição da similaridade catálogos de materiais e serviços da Administração Pública Federal.

§ 6º Considera-se obras e serviços de engenharia que podem ser realizadas conjunta ou concomitantemente, aquelas privativas dos profissionais de engenharia, vinculadas a um bem imóvel, exequíveis agrupadamente a um só tempo.

§ 7º Para os fins deste RPC, consideram-se parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez todas as contratações de objeto de mesma natureza a serem realizadas por uma mesma unidade organizacional, passíveis de serem planejadas previamente para ocorrer no exercício orçamentário.

§ 8º Os serviços e compras a serem contratados nos termos do artigo 57, inciso II, realizados na base territorial de cada município, podem ser considerados isoladamente, sem que se incorra em dispensa indevida, desde

que comprovado que não poderiam ser contratados de uma só vez, o que pode ser verificado, por exemplo, quando não há uma atuação regionalizada dos potenciais licitantes.

§ 9º Considera-se remanescente de obra, serviço ou fornecimento, para os fins do inciso VI, *caput*, a desistência da contratada, expressa ou tácita, mesmo que não tenha iniciado a execução do contrato assinado.

§ 10 Na hipótese de contratação prevista no artigo 57, inciso XIII, excepcionalmente, é possível mediante justificativa técnica, com a finalidade exclusiva de afastar o risco de solução de continuidade dos serviços ou de dano a pessoa ou a bens públicos e particulares, que:

- I. as obras sejam iniciadas ou executadas antes da conclusão do projeto básico;
- II. sejam utilizados projetos básicos que não contenham todos os elementos do artigo 76, inciso II, desde que constem do processo as razões que impossibilitaram a elaboração do projeto completo;
- III. seja emitida ordem de serviço antes da finalização do procedimento administrativo de dispensa de licitação e consequente assinatura do contrato.

§ 11 Para efeito de aplicação da hipótese prevista no parágrafo anterior, deve-se demonstrar concretamente que a situação de urgência tenha tal proporção que a atuação posterior, com a espera pela finalização dos procedimentos necessários, possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

§ 12 A Diretoria de Gestão Corporativa, com apoio da Diretoria Financeira, Relação com investidores e de Regulação, encaminhará na primeira reunião anual do Conselho de Administração, proposta de atualização dos valores previstos nos incisos I e II do *caput*, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), respectivamente, ou por índices que venham a substituí-los, para a devida aprovação.

§ 13 Os valores mencionados no parágrafo anterior deverão ser aprovados por meio de resolução do Conselho de Administração e divulgados no sítio da internet da SANEAGO.

§ 14 É dispensado o parecer jurídico nas contratações realizadas com fundamento nos incisos I e II, do *caput*, salvo se houver dúvida jurídica específica suscitada pelos gestores ou necessidade de elaboração de termo contratual diverso das minutas padrão previamente aprovadas pelas unidades jurídicas da Companhia.

§ 15 As contratações diretas estabelecidas nos incisos I e II deverão seguir normativa própria, a ser editada pela Diretoria de Gestão Corporativa.

§ 16 No trespasse de bens móveis a entidades públicas ou privadas, inclusive nas hipóteses dos incisos XIV e XV, deve ser demonstrado a vantajosidade do acordo e a sua relação com atividade-fim da SANEAGO, ressalvada as doações de bens inservíveis.

§ 17 A interrupção dos serviços de saneamento prestados pela Saneago, em razão de sua essencialidade, são enquadráveis no inciso XIII do *caput*.

§ 18 A hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso X do *caput* poderá ser aplicada para a contratação de concessionário para o fornecimento de energia elétrica no Mercado Livre de Energia Elétrica.

Subseção III – Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 58. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade fática ou jurídica de competição, em especial para a:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b. pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócios, financiamentos e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face às peculiaridades de mercado;
 - f. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- III. contratação decorrente do procedimento de credenciamento, hipóteses em que, justificadamente, a necessidade da SANEAGO só possa ser plena e satisfatoriamente atendida ou seja mais bem atendida com a contratação do maior número possível de profissionais ou empresas e que o objeto possa ser executado sem relação de exclusão e exclusividade.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, deverá restar demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou o serviço é prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 59. A instituição de procedimento de credenciamento não obriga a SANEAGO a contratar.

Seção II – Da Inaplicabilidade de licitação

Art. 60. É a SANEAGO dispensada da observância das regras licitatórias contidas neste Regulamento nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, dos serviços atinentes ao seu objeto social;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º Insere-se na hipótese prevista no inciso I do *caput* a aquisição de bens e serviços necessários para viabilizar a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, dos serviços atinentes ao objeto social da SANEAGO, decorrentes de obrigações acessórias impostas para participação específica no negócio, cuja ausência representaria, mediante justificativa técnica, prejuízo ou ineficácia da atividade principal constricta ao

objeto social, tais como a contratação de seguros, a prestação de garantias, a emissão de declarações por instituições financeiras ou terceiros e outros intrinsecamente necessários para sua viabilização, de acordo com a análise jurídica de referidas obrigações.

§ 2º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II, do *caput*, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 3º A exploração de oportunidades de negócios deve envolver a implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação da SANEAGO, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

- I. retorno em receitas financeiras;
- II. acesso a soluções melhores e inovadoras;
- III. ganho operacional e de eficiência;
- IV. promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;
- V. melhoria de desempenho na execução de suas atividades finalísticas; ou
- VI. viabilização de investimentos sem comprometimento financeiro imediato.

§ 4º A operacionalização de oportunidades e negócios requer que a área interessada evidencie em processo próprio, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I. o objeto deve envolver avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais da SANEAGO e do parceiro selecionado;
- II. a configuração da oportunidade de negócio, o que pode envolver os mais variados modelos associativos, societários ou contratuais;
- III. a demonstração de que a exploração de oportunidade de negócio é a estratégia empresarial capaz de trazer os melhores resultados para os desafios que a SANEAGO identificar em sua atuação e gestão, conforme ponderação da relação custo-benefício;
- IV. a comprovação de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e
- V. a demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

§ 5º Nas contratações de oportunidades de negócios serão observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- I. a exploração das oportunidades de negócios será regida por normas de Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado, podendo ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;
- II. políticas de atuação da SANEAGO, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e compliance, gerenciamento de riscos.
- III. política de compras sustentáveis e relacionamento com fornecedores; e

IV. adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

§ 6º Para a exploração de oportunidades de negócios, a SANEAGO poderá, caso entenda benéfico, realizar chamada pública, na qual entidades privadas e/ou públicas poderão apresentar propostas de parcerias para a SANEAGO, observadas as seguintes condições:

- I. a chamada pública pode ter como objeto:
 - a. oportunidades de negócio específicas; ou
 - b. áreas nas quais a SANEAGO deseja desenvolver novos negócios;
- II. a chamada pública deverá conter os critérios mínimos que serão utilizados pela SANEAGO para avaliação das propostas de parcerias recebidas e das sociedades que as submeterem; e
- III. o processo de avaliação das propostas será feito por Comissão indicada para gerir cada procedimento, acompanhada pela unidade de compliance responsável da SANEAGO.

Subseção I - DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 61. A contratação de operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, para formação de capital de giro, reestruturação de passivos ou investimentos, bem como as estruturas de emissão e alienação de títulos mobiliários serão realizadas, nos termos desta subseção.

§ 1º A proposta a ser solicitada aos agentes financeiros poderá prever a contratação, desde que intrinsecamente relacionados à operação a que se visa estruturar, de todos os profissionais necessários para sua estruturação, tais como, mas não se limitando, assessores legais, agentes fiduciários, banco depositário, banco escriturador, dentre outros.

§ 2º Os custos da operação assumidos nos termos do § 1º poderão ser pagos mediante reembolso a ser realizado no momento da liquidação da operação.

Art. 62. O procedimento de estruturação de operação financeira deverá ser precedido de parecer técnico do Comitê de Gestão de Riscos Financeiros, nos termos da política interna da Companhia.

§ 1º A prospecção, após autorizada pela Administração da Companhia, conforme Política de Alçadas e Limites, será feita mediante Requisição de Proposta (*Request for Proposal*) enviada a instituições financeiras, na qual serão estabelecidos os critérios que serão utilizados para a definição da proposta vencedora.

§ 2º Após recebidas as propostas, a área responsável pela prospecção elaborará parecer técnico definindo qual o modelo que traz mais vantagem para a SANEAGO, evidenciando o atendimento aos critérios estabelecidos na Requisição de Propostas.

§ 3º Sendo identificado que duas ou mais propostas igualmente atendem ao interesse público da SANEAGO, o parecer técnico mencionado no § 2º poderá sugerir que seja formado sindicato de instituições financeiras para a contratação ou estruturação conjunta.

Art. 63. O modelo definido para a estruturação da operação financeira, contendo a(s) instituição(ões) apresentante(s) da melhor proposta, bem como todas as informações técnicas, tais como taxa de juros, prazo, carência, dentre outras, será novamente remetida para aprovação da Administração da Companhia, conforme Política de Alçadas e Limites.

Art. 64. Depois de aprovada a estrutura da operação financeira nos termos do artigo anterior, o procedimento será encaminhado para a devida análise de legalidade a ser realizada por unidade do jurídico da Companhia.

Art. 65. As contratações realizadas de acordo com esta subseção poderão ter sua publicidade postergada para momento posterior ao encerramento da oferta, em observância ao regramento de restrição de publicidade inerentes ao mercado de capitais previsto em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

Subseção II – Dos Termos de Parceria

Art. 66. Define-se como Termo de Parceria o instrumento por meio do qual é formalizado o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a SANEAGO e parceiros, públicos ou privados, em comunhão recíproca de interesses devidamente justificada, associado a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

§ 1º A Parceria poderá ter por objetivo formalizar solução técnica para o incremento da capacidade do Sistema de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário que viabilize a interligação dos empreendimentos particulares ou públicos aos sistemas existentes das cidades e regiões, mantidos e operados pela SANEAGO, cujos sistemas estejam no limite ou já tenham extrapolado a capacidade atual de atendimento, com horizonte de projeto exaurido, ou previsão de disponibilização para atendimento, nos planos de metas, incompatíveis com o previsto pelo empreendedor, fundamentado na Resolução Normativa nº 09/2014 AGR, ou norma que vier a lhe substituir, a ser regulamentado em normativa própria.

§ 2º A SANEAGO poderá firmar Acordo de Cooperação Técnica com parceiros públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de atividades de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes, caso a avença envolva oportunidades de negócios definidas e específicas, na forma desta subseção.

Subseção III – Dos Contratos de Patrocínio

Art. 67. Contrato de patrocínio é o ajuste celebrado com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades ambientais, culturais, sociais, esportivas, educacionais, científicas e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da SANEAGO.

Parágrafo único. A formalização e as diretrizes dos contratos de patrocínio a serem celebrados pela SANEAGO serão regulamentados por meio de política a ser elaborada internamente.

Subseção IV – Dos Convênios

Art. 68. Convênio é acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Parágrafo único – O convênio será instruído na forma do art. 60, incisos I a XI da Lei Estadual nº 17.928/2012, no que couber, ou norma que venha substituí-la.

Art. 69. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio:

- I. o objeto;

- II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela SANEAGO;
- III. os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV. a vigência e sua respectiva data de início;
- V. os casos de extinção e seus efeitos;
- VI. as responsabilidades das partes;
- VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII. as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X. a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI. o foro competente para dirimir conflitos da relação.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 70. A contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 71. A prestação de contas de convênios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento ou norma interna própria da SANEAGO.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da SANEAGO.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela SANEAGO será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a SANEAGO poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela SANEAGO poderá resultar em:

- I. aprovação;
- II. aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à SANEAGO; ou
- III. desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 72. Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizados os pagamentos de despesas correntes da conveniente com recursos transferidos pela SANEAGO.

Art. 73. Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

- I. correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II. correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III. sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;
- IV. sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;
- V. sejam objeto de prestação de contas.

§ 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º A inadimplência da entidade convenente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à SANEAGO a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade convenente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 74. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à SANEAGO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 75. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de trabalhos por preço certo e de curta duração, com ou sem fornecimento de material;

- IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou
- VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Nas licitações de obras e serviços de engenharia será utilizada a contratação semi-integrada, prevista no inciso V, *caput*, cabendo à SANEAGO a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 2º As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia.

§ 3º Para fins do previsto na parte final do §1º, não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 4º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), podendo a SANEAGO desenvolver tabela referencial de orçamento própria para sanar incoerências entre o sistema nacional e os preços praticados no Estado de Goiás.

§ 5º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 4º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou estadual, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 6º A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela SANEAGO, e terá as características específicas do executor para a concretização da obra conforme concepção e projeto básico, podendo ser elaborado concomitantemente com a execução da obra, por se tratar de detalhamento de execução de etapas específicas do empreendimento, devendo neste caso ser entregue antes da execução da parcela a ser projetada.

§ 7º É permitido o regime de empreitada misto no mesmo contrato, mediante a combinação dos regimes previstos nos incisos I e II do *caput*, devendo constar pelo menos:

- I. a justificativa técnica;
- II. a identificação dos itens que devem adotar um regime ou outro; e
- III. as cláusulas contratuais específicas que permitam a gestão adequada dos itens de cada tipo de empreitada.

§ 8º É permitido licitar sob o regime de contratação semi-integrada com parte dos projetos executivos apresentados pela própria SANEAGO, desde que a obra ou serviço de engenharia possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias.

§ 9º A critério da unidade responsável pela elaboração do orçamento estimado, poderá ser realizada a sua atualização até a data da autorização da licitação, conforme Política de Alçadas, com base em índices setoriais,

de acordo com os insumos e serviços que compõem o objeto, com vistas a mitigar os efeitos da variação de custos, entre a data-base da elaboração da planilha orçamentária e a apresentação da proposta.

§ 10 O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às obras e serviços de engenharia contratados no âmbito de concessões comuns e parcerias público-privadas, respeitadas as disposições contratuais e a matriz de riscos do respectivo contrato.

Art. 76. As contratações de obras e serviços de engenharia devem observar os seguintes requisitos:

- I. no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:
 - a. a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
 - b. as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
 - c. a estética do projeto arquitetônico;
 - d. os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
 - e. a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - f. os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - g. o levantamento topográfico e cadastral;
 - h. os pareceres de sondagem; e
 - i. o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.
- II. nos demais regimes, o instrumento convocatório deve conter projeto básico, com o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
 - a. desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b. soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c. identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- d. informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e. subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Parágrafo único. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 77. A opção pela realização de licitação de obras e serviços de engenharia realizadas por meio de contratação integrada deverá ser técnica e economicamente justificada e o objeto da contratação deve necessariamente envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I. natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica;
- II. possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- III. possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 2º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Art. 78. Nas contratações semi-integradas e integradas o instrumento convocatório deve conter, ainda:

- I. o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- II. a matriz de riscos.

Art. 79. Nas contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela SANEAGO em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, obedecendo às normas e os procedimentos internos da SANEAGO, à luz do disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no *caput*, pode ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela SANEAGO.

§ 2º A taxa de risco a que se refere o §1º não deve integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Art. 80. Nas contratações semi-integradas e integradas, o critério de julgamento a ser adotado, será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Nos demais regimes referidos nos incisos I a IV do Art. 75, deverá, preferencialmente, ser adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Art. 81. Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 1º Após a alteração do projeto básico pelo contratado na contratação semi-integrada, ou após a aprovação do projeto básico na contratação integrada, a apresentação do orçamento detalhado não é obrigatória, mas poderá ser exigida pela Saneago nos casos em que tal detalhamento seja imprescindível para a avaliação técnica, jurídica ou econômico-financeira do objeto.

§ 2º Após a aprovação do projeto básico pela Saneago, a contratada deverá apresentar eventograma adaptado à nova configuração do projeto, ou documento equivalente que permita a adequada mensuração das etapas e marcos de execução da obra, o que subsidiará o planejamento físico-financeiro do empreendimento e a elaboração das medições e o controle da execução contratual.

Seção II

Das Contratações de Serviços e Aquisições de Bens

Art. 82. No caso de contratação de serviços deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, pode ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter:

- I. os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela SANEAGO;
- II. os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e
- III. as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 82-A. Nos contratos de concessão ou de parcerias público-privada em vigor, a responsabilidade pela gestão da mão de obra, inclusive quanto aos encargos trabalhistas e previdenciários, é integralmente da concessionária, conforme matriz de riscos e demais disposições do instrumento contratual.

Art. 83. A SANEAGO, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Art. 84. O custo estimado da contratação de serviços, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, obedecendo às normas e os procedimentos internos da SANEAGO, deve ser apurado por meio:

- I. do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
- II. de pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares;
- III. da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas; ou
- IV. da utilização de sistema informatizado da SANEAGO que contenha tabela referencial de preços.

Art. 85. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições será realizada conforme normativo interno da SANEAGO.

Art. 85-A. Nas contratações que envolvam prestação de serviços, seja para atividades meio ou fim, não se configura relação de emprego entre a Saneago e o empregado da empresa contratada.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado a contratada contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da SANEAGO ou de empregado do seu quadro de pessoal que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente dos instrumentos convocatório e contratual.

Art. 85-B. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, na forma prevista no contrato, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

- I. registro de ponto;
- II. recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- III. comprovante de depósito do FGTS;
- IV. recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V. recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- VI. recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

§ 1º Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a SANEAGO, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

- I. exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
- II. condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

- III. efetuar, mensalmente, o depósito do provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação;
- IV. em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
- V. estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados terceirizados que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos à contratada somente na ocorrência do fato gerador.

§ 2º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS relativas aos empregados terceirizados, a SANEAGO comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, em não havendo quitação das obrigações por parte do contratado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a SANEAGO adotará os procedimentos cabíveis para efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados utilizando os recursos retidos.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador e o Ministério Público do Trabalho deverão ser notificados para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 2º e § 3º.

§ 5º O pagamento das obrigações de que trata o § 3º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício nem implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a SANEAGO e os empregados terceirizados.

§ 6º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, será vedado à SANEAGO:

- I. caracterizar o objeto da contratação como mero fornecimento de mão de obra;
- II. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- III. fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- IV. estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- V. definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- VI. demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação.

Art. 86. A SANEAGO poderá no procedimento licitatório para aquisição de bens:

- I. indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:
 - a. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b. quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da SANEAGO;
 - c. em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela SANEAGO; ou

- d. quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.
- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e
- IV. solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º O edital pode exigir como condição de aceitabilidade da proposta, desde que devidamente motivado, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º A carta de solidariedade não significa que o fabricante se torna coobrigado pelo adimplemento da obrigação. Trata-se de um documento formal no qual o fabricante atesta que tem conhecimento do certame e se compromete a executar o que lhe incumbe para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual. Tal exigência não tem cabimento quando se tratar de bens simples ou comuns, que possam ser encontrados com facilidade no mercado.

§ 3º As disposições desse artigo poderão ser aplicadas nos processos licitatórios para contratações de serviços, no que couber.

§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a SANEAGO poderá, excepcionalmente, vedar a no instrumento convocatório a contratação de determinada(s) marca(s) ou produto(s), quando restar comprovado que não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, conforme manifestação da área demandante.

§ 6º Sempre que seja exigida a apresentação de amostra para realização de exame de conformidade, prova de conceito, entre outros testes de interesse da SANEAGO, depois de finalizada a análise, o interessado será notificado com informação a respeito do prazo e condições para retirada do bem, sob pena de não efetuada a retirada no prazo estabelecido ocorrer a perda da propriedade por abandono, na forma do art. 1.275, inciso III do Código Civil, hipótese em que a SANEAGO ficará livre para dar a destinação adequada ao objeto.

Art. 87. A contratação de quaisquer serviços e a aquisição de bens, desde que habituais ou rotineiras, sempre que possível, serão processadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Seção III

Da Alienação

Art. 88. A alienação de bens pela SANEAGO utilizará o critério de julgamento maior oferta de preço e será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a. na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
 - b. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
 - c. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
- II. licitação, ressalvados os casos previstos nos incisos XIV, XV e XVI do artigo 57 deste RPC, além das seguintes hipóteses:
- a. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela SANEAGO de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
 - b. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.
 - c. dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;
 - d. doação, para bens inservíveis sem valor contábil ou na hipótese de calamidade pública;
 - e. permuta;
 - f. venda de ações, que podem ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - g. cessão fiduciária ou penhor de direito creditório;
 - h. venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
 - i. valores inferiores ao previsto no inciso II do artigo 57.
- III. As hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo deverão ser instruídas com motivação capaz de demonstrar que a alienação pretendida caracteriza a melhor forma de atendimento dos interesses da SANEAGO.
- § 1º** O processo de transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XIV do artigo 57 deste RPC deverá ser instruído:
- I. com a indicação expressa da destinação que será dada aos bens objeto desta doação, de modo a evidenciar a vantajosidade desse negócio em razão da atividade-fim da SANEAGO;
 - II. com a assunção pela donatária do encargo de conferir a destinação estabelecida para o bem, sob pena de reversão;
 - III. com avaliação que demonstre que a transferência, nos moldes pretendidos, corresponde à destinação mais oportuna e conveniente a ser dada ao bem;
 - IV. havendo mais de um interessado na transferência dos bens móveis e não sendo possível o atendimento de todos, motivar a escolha de modo a evidenciar a superioridade da destinação a ser conferida pelo(s) beneficiário(s) escolhido(s).

§ 2º O processo de doação de bens móveis para fins e usos de interesse social com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XV do artigo 57 deste RPC deverá ser instruído:

- I. com a indicação expressa da destinação que será dada aos bens objeto desta doação, de modo a evidenciar sua aplicação para “fins e usos de interesse social”;
- II. assunção do encargo, pela donatária, conferir a destinação estabelecida para o bem, sob pena de reversão;
- III. com avaliação que demonstre que a doação corresponde à destinação mais oportuna e conveniente a ser dada aos bens, em especial sob o enfoque socioeconômico, quando comparada à escolha de outras formas de alienação;
- IV. havendo mais de um interessado na doação de bens móveis e não sendo possível o atendimento de todos, motivar a escolha de modo a evidenciar a superioridade do fim e uso de interesse social proposto pelo(s) beneficiário(s) escolhido(s), considerando, em especial, a vantajosidade desse negócio em razão da atividade-fim da SANEAGO.

Art. 89. As normas deste Regulamento aplicáveis à alienação de bens integrantes do acervo patrimonial da SANEAGO estendem-se à atribuição de ônus real sobre tais bens, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção IV

Da Remuneração Variável

Art. 90 Nas licitações de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§ 1º A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário para a contratação e será motivada quanto:

- I. aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II. ao valor a ser pago; e
- III. ao benefício a ser gerado para a SANEAGO.

§ 2º Eventuais ganhos provenientes de ações da SANEAGO não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a Companhia.

§ 4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

Art. 90-A. Nos contratos de concessão e parcerias público-privadas, a sistemática de remuneração variável e de aferição do desempenho da concessionária deve guardar compatibilidade com a legislação aplicável e com as disposições do contrato.

Art. 91. A remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- I. definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- II. os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;
- III. os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;
- IV. os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;
- V. evitar indicadores complexos ou sobrepostos;
- VI. os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:
 - a. as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;
 - b. na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;
 - c. o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Art. 92. O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

Art. 93. O contratado pode apresentar justificativa para o resultado com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo agente de fiscalização técnica do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

Art. 94. A gestão do contrato deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, providenciando a aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Seção V

Da Contratação Simultânea

Art. 95. A SANEAGO poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo objeto, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

- I. o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- II. a múltipla execução for conveniente para atender à SANEAGO.

Art. 96. A SANEAGO deverá manter o controle individualizado dos serviços prestados por contratado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

CAPÍTULO V**DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 97. As licitações serão realizadas exclusivamente pelo rito procedimental denominado LICITAÇÃO SANEAGO, o qual observará as seguintes fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. eventuais pedidos de esclarecimento ou impugnação ao instrumento convocatório e respectivas respostas;
- IV. apresentação de lances ou propostas, conforme modo de disputa adotado;
- V. julgamento;
- VI. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VII. negociação;
- VIII. habilitação;
- IX. declaração do vencedor;
- X. interposição de recursos;
- XI. adjudicação do objeto;
- XII. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder à apresentação de propostas ou de lances, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório e devidamente demonstrado que a aferição da capacidade técnica do licitante é imprescindível para a consecução do objeto.

§ 2º A mera ausência de documentos que deveriam constar originalmente da proposta, ou erro material em sua apresentação, não ensejará a desclassificação da licitante, devendo a Comissão Permanente de Licitação ou o Agente de Licitação, caso essa licitante seja a mais bem classificada ao final da etapa competitiva, oportunizar, em prazo hábil, o respectivo saneamento das falhas ou omissões.

Art. 97-A. O rito procedimental denominado LICITAÇÃO SANEAGO poderá ser realizado no MODO DIÁLOGO COMPETITIVO, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições:

- I. a SANEAGO apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;
- II. os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;
- III. a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

- IV. não será admitida a revelação a outros licitantes das soluções propostas ou das informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;
- V. a fase de diálogo poderá ser mantida até que a SANEAGO, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que melhor atendam às suas necessidades;
- VI. as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;
- VII. o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- VIII. ao declarar que o diálogo foi concluído, deverão ser juntados aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, inaugurando-se a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às necessidades que motivaram a contratação e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e com abertura de prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II do *caput* deste artigo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
- IX. poderão ser solicitados esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;
- X. será definida a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;
- XI. o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da SANEAGO, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Parágrafo único. A realização do rito procedimental denominado LICITAÇÃO SANEAGO no modo diálogo competitivo fica restrita às contratações em que a SANEAGO:

- I. vise a contratação de objeto que envolva as seguintes condições:
 - a) inovação tecnológica ou técnica;
 - b) impossibilidade de a SANEAGO ter a sua necessidade satisfeita sem a adaptação, inovação e/ou integração de soluções disponíveis no mercado;
 - c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela SANEAGO;
 - d) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;
- II. verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
 - a) a solução técnica mais adequada;
 - b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
 - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Art. 97-B. A SANEAGO poderá realizar o rito procedimental denominado LICITAÇÃO SANEAGO no MODO ENCOMENDA TECNOLÓGICA, para celebração de Contrato para Solução Inovadora – CSI com pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a

ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, para atendimento das condições disciplinadas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§ 1º As licitações e os contratos de que trata o *caput* deste artigo têm por finalidade:

- I. resolver demandas da SANEAGO que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia;
- II. promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra da SANEAGO aplicado no exercício de sua função social.

§ 2º Nas contratações de que trata o *caput* deste artigo, o escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela SANEAGO, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes proporem diferentes meios para a resolução do problema.

§ 3º O edital da licitação será divulgado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis até a data de recebimento das propostas em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 4º As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais, pelo menos:

- I. 1 (uma) deverá ser empregado público integrante dos quadros permanentes da SANEAGO;
- II. 1 (uma) deverá ser professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.

§ 5º Os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital:

- I. o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a SANEAGO;
- II. o grau de desenvolvimento da solução proposta;
- III. a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;
- IV. a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e
- V. a demonstração comparativa da relação custo-benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

§ 6º O preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente na forma disposta nos incisos IV e V do § 5º deste artigo.

§ 7º A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do CSI, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

§ 8º A análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.

§ 9º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, mediante justificativa expressa, poderão ser dispensadas, no todo ou em parte:

- I. a documentação de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal de que trata este RPC;
- II. a prestação de garantia para a contratação.

§ 10º Após a fase de julgamento das propostas, a SANEAGO poderá negociar com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas, observando que a remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

- I. preço fixo;
- II. preço fixo mais remuneração variável de incentivo;
- III. reembolso de custos sem remuneração adicional;
- IV. reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou
- V. reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 11º Encerrada a fase de julgamento e de negociação, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a SANEAGO poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

Art. 97-C. Após o resultado da licitação de que trata o artigo anterior, a SANEAGO celebrará o CSI com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

§ 1º O CSI deverá conter, entre outras cláusulas:

- I. as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;
- II. a forma e a periodicidade da entrega à SANEAGO de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;
- III. a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV. a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CSI;
- V. a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o artigo anterior estabelecer limites inferiores.

§ 3º Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

§ 4º Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a SANEAGO efetuará o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da resolução unilateral antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

§ 5º Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

§ 6º Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a SANEAGO fará previsão em edital do pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, a SANEAGO certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

Art. 97-D. Encerrado o contrato de que trata o artigo 97-C, a SANEAGO poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao seu processo de trabalho.

§ 1º Na hipótese prevista no § 7º do artigo 97-B, quando mais de uma contratada cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas no CSI, o contrato de fornecimento será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas da SANEAGO em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço.

§ 2º A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no § 2º do artigo 97-C para o CSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o § 1º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

§ 4º O Conselho de Administração poderá estabelecer valores diferenciados para os limites de que tratam o § 2º do artigo 97-C e o § 3º deste artigo.

Art. 98. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no artigo 97 praticados pela SANEAGO e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Regulamento, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a SANEAGO na realização da forma eletrônica, hipótese em que a sessão pública deverá ser registrada em ata, podendo também ser gravada em áudio e vídeo e, nesse caso, a gravação será juntada aos autos do processo licitatório.

Seção II

Da Fase de Preparação

Art. 99. Na fase de preparação do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos e expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame, tais como:

- I. justificativa da necessidade da contratação;
- II. caracterização do objeto da contratação;
- III. definição do quantitativo a ser contratado em função da necessidade, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de levantamento;

- IV. definição de garantia de execução contratual;
- V. regras para subcontratação;
- VI. regras para formação de consórcio;
- VII. definição de critérios de habilitação;
- VIII. nas contratações de aquisições de bens e serviços, termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, descrevendo o objeto e suas características e exigências técnicas, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução do objeto, os prazos de execução ou prestação e recebimento, forma de medição e pagamento, atualização e reajuste dos preços, critério de aceitação do objeto, deveres e obrigações das partes, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato e sanções aplicáveis ao contratado, bem como previsões específicas para o objeto da contratação que devem constar do instrumento convocatório ou contrato, com as justificativas que forem consideradas pertinentes;
- IX. nas obras e serviços de engenharia, projeto básico, salvo no caso de contratação integrada, no qual será elaborado o anteprojeto, e projeto executivo, quando houver;
- X. indicação do regime ou da forma de execução do objeto;
- XI. justificativa para as seguintes indicações ou exigências, quando presentes no processo:
 - a. a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b. a indicação de marca ou modelo;
 - c. a exigência de amostra;
 - d. a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito de aceitação da proposta;
 - e. a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante; e
 - f. a antecipação de pagamento, quando for o caso.
- XII. justificativa da decisão de disposição do objeto da licitação em lotes ou itens, conforme seja viável técnica e economicamente e não haja perda da economia de escala com análise de vantajosidade para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade;
- XIII. orçamento estimado da contratação, preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado, acompanhado dos documentos utilizados para sua definição levando em consideração as principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do objeto, especialmente quanto ao:
 - a. custo de aquisição;
 - b. custo de manutenção;
 - c. custo de operação; e
 - d. custo de descarte.
- XIV. justificativa para divulgação no edital do orçamento estimado, se for o caso;
- XV. indicação de fonte e reserva de recursos financeiros suficientes para a contratação;

- XVI. cronograma físico e/ou físico-financeiro;
- XVII. autorização da autoridade competente para a contratação em conformidade com a Política de Alçadas e Limites da SANEAGO.
- XVIII. REVOGADO
- XIX. ato de designação da Comissão Permanente de Licitação ou do Agente de Licitação, conforme o caso;
- XX. instrumento convocatório;
- XXI. minuta de contrato ou instrumento equivalente;
- XXII. análise e parecer jurídico, se for o caso.

§ 1º Este artigo aplica-se, no que couber, ao procedimento de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º Nos casos de obra e serviço de engenharia, não será necessário inserir a memória de cálculo nos autos do processo administrativo, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção da mesma em arquivo próprio, responsabilizando-se pela sua apresentação quando solicitado pelos órgãos de controle.

§ 3º Sempre que forem adotadas medições e pagamentos globais, as etapas de execução correspondentes a cada parcela de medição devem estar claramente definidas no Termo de Referência, ou documento correspondente elaborado pela área demandante.

§ 4º Na fase de preparação para contratação, inclusive nas obras e serviços de engenharia, a área demandante deverá avaliar a vantajosidade de se delegar à futura contratada a responsabilidade pela prática de todos os atos necessários para obtenção de licenciamento ambiental, realização da desapropriação ou servidão administrativa autorizada pelo poder público e desocupação, de modo a considerar, em especial, a relação custo-benefício de cada opção.

§ 5º Se, com base no parágrafo anterior, a opção for por delegar ao contratado a responsabilidade pela prática de todos os atos necessários para obtenção de licenciamento ambiental, realização da desapropriação ou servidão administrativa autorizada pelo poder público e desocupação, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação desses atos, bem como:

- I. o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II. a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III. a estimativa do valor da contratação sem desconsiderar os custos para a obtenção do licenciamento ambiental e o montante a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, acrescido dos custos correlatos, conforme o caso;
- IV. a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;
- V. em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados;
- VI. o dimensionamento dos prazos contratuais de forma compatível e adequada com as obrigações atribuídas ao contratado.

Art. 100. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

- I. o objeto da licitação;
- II. as condições de participação;
- III. a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;
- IV. as regras para apresentação das propostas e dos lances, e os critérios de classificação para cada etapa da disputa;
- V. os requisitos de aceitabilidade das propostas;
- VI. o modo de disputa;
- VII. o regime de execução ou fornecimento;
- VIII. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- IX. a exigência, quando for o caso:
 - a. de marca ou modelo
 - b. de amostra;
 - c. de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d. de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- X. o prazo de validade da proposta, não inferior a 120 (cento e vinte) dias;
- XI. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII. os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII. os critérios de habilitação;
- XIV. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de atualização monetária e reajuste, quando for o caso
- XV. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVI. os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVII. as sanções;
- XVIII. os prazos para apresentação das propostas, com observância do disposto no artigo 12;
- XIX. previsão expressa sobre a possibilidade ou não de subcontratação do objeto ou parte dele;
- XX. exigência do Programa de Integridade previsto na Lei Estadual nº 20.489/2019, quando aplicável;
- XXI. *a aplicação de diligências necessárias à avaliação de integridade de terceiros, de acordo com o estabelecido na Política de Due Diligence de Integridade;*
- XXII. a obrigatoriedade de o contratado realizar seu Cadastro de Fornecedor na SANEAGO em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato ou emissão do instrumento equivalente, sob pena de resolução unilateral do contrato e eventual aplicação de penalidade;
- XXIII. As condições para antecipação de pagamento, se for o caso; e
- XXIV. outras indicações específicas do procedimento licitatório.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I. o termo de referência, salvo hipótese do parágrafo segundo;
- II. as especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;
- III. o cronograma físico, físico-financeiro ou previsão de desembolso, conforme o caso;
- IV. a minuta do contrato ou instrumento equivalente, quando houver;
- V. o Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando for o caso;
- VI. a matriz de riscos, quando for o caso.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

- I. o anteprojeto ou o projeto básico e projeto executivo, quando houver;
- II. a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada;
- III. as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias; e
- IV. a matriz de riscos, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 3º O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes e objetos pré-qualificados.

§ 4º Quando a contratação se referir a obras e serviços que forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, sendo facultativa para as demais contratações.

§ 5º Mediante justificativa no processo de contratação, o instrumento convocatório poderá exigir, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 6º A exigência de garantia de proposta deverá ser justificada mediante análise da complexidade técnica, do vulto da contratação e dos riscos envolvidos.

§ 7º Nas licitações em que o valor estimado para a contratação seja mantido em sigilo, a garantia de proposta terá valor equivalente a 1% (um por cento) do valor ofertado pela licitante. Nas demais licitações, a garantia de proposta terá valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 8º A garantia de proposta poderá ser prestada nas mesmas modalidades admitidas neste Regulamento para a garantia contratual.

§ 9º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta se o licitante incorrer em ao menos uma das hipóteses abaixo:

- I. se o licitante retirar a sua proposta durante o seu prazo de validade;
- II. se declarado vencedor, o licitante se recusar, imotivadamente, a assinar o contrato dentro do prazo concedido para tanto, ou, ainda, não atender às exigências previstas para a celebração da contratação;
- III. se o licitante praticar atos que visem a frustrar os objetivos do certame; e
- IV. se o licitante não renovar a garantia de proposta no prazo definido no instrumento convocatório.

§ 10º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados:

- I. da assinatura do contrato;
- II. da data em que for declarada fracassada a licitação;
- III. da publicação da decisão que julgou o licitante inabilitado ou desclassificado, desde que não tenha sido apresentado recurso ou, na hipótese de interposição de recurso, tenha este sido julgado improcedente de forma definitiva; ou
- IV. da data em que for anulado ou revogado o procedimento licitatório.

Art. 100-A. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os com a indicação daqueles a serem assumidos pelo contratante ou pelo contratado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º Na elaboração da cláusula de matriz de riscos, os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, prazo de vigência contratual, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

§ 2º A alocação de riscos de que trata o *caput* deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada **parte** para melhor gerenciá-lo.

§ 3º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 4º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 5º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 6º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

- I. às alterações contratuais consensuais de natureza qualitativa ou quantitativa, observados os limites estabelecidos neste RPC;
- II. ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 7º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- I. às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
- II. à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- III. à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 8º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser obrigatoriamente alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 9º Na alocação de riscos que trata o *caput* deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, bem como os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários à sua identificação, alocação e quantificação financeira indicados por instituições idôneas.

Art. 100-B. Na contratação de obras e serviços de engenharia de grande vulto, além da garantia contratual prevista no art. 162 deste RPC, o edital poderá exigir do contratado a prestação de seguro-garantia com cláusula de retomada, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, hipótese em que a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, terá a obrigação de assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

§ 1º Adotada a condição prevista no *caput*:

- I. a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:
 - a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
 - b) acompanhar a execução do contrato principal;
 - c) ter acesso à auditoria técnica e contábil;
 - d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo serviço;
- III. a realização dos pagamentos poderá ocorrer em favor da seguradora ou de quem ela indicar para a conclusão do contrato;
- IV. a seguradora **poderá** subcontratar a conclusão do contrato, **total ou parcialmente**.

§ 2º Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

- I. caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;
- II. caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Art. 101. As minutas de editais e contratos, inclusive aditivos, devem ser objeto de parecer jurídico na impossibilidade de utilização de documentos padronizados e previamente aprovados pelo setor jurídico competente.

§ 1º O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas e de legalidade do edital que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2º O parecer jurídico é opinativo, podendo a autoridade competente decidir motivadamente não acatar suas conclusões.

§ 3º O órgão jurídico pode pré-aprovar minutas de instrumentos convocatórios e de contratos relativos a objetos de contratação rotineira, com vistas a utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, sendo vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

§ 4º O advogado consultivo não deve imiscuir-se em aspectos de conveniência, oportunidade, discricionariedade e, tampouco, eminentemente técnicos, econômicos e/ou administrativos, os quais extrapolam a interpretação da legislação pertinente ou dos princípios do direito, embora, caso seja necessário, possa vir a apresentar observações de caráter orientador, não vinculante, para adequação da atuação administrativa com o ordenamento jurídico vigente.

Art. 102. As licitações serão processadas e julgadas por Agente de Licitação, Comissão Permanente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação, conforme normativa específica.

Art 102-A. A Comissão Permanente de Licitação será composta por, no mínimo, três membros, todos empregados da SANEAGO e tecnicamente qualificados.

§ 1º Os membros da Comissão Permanente de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão ou quando induzidos a erro pela atuação da equipe de apoio.

§ 2º A investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação terá o prazo de 2 (dois) anos, cabendo a critério da autoridade competente, ao final desse período, promover a recondução total ou parcial dos membros para períodos subsequentes.

§ 3º Será admitida a investidura de Comissão Especial de Licitação para atendimento de demanda extraordinária e temporária.

Art. 102-B. O Agente de Licitação será designado dentre os empregados da SANEAGO tecnicamente qualificados para o exercício dessa função.

§ 1º A investidura do Agente de Licitação terá o prazo de 2 (dois) anos, cabendo a critério da autoridade competente, ao final desse período, promover a recondução para períodos subsequentes.

§ 2º O Agente de Licitação responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio.

Art. 102-C. É facultado à Comissão Permanente de Licitação, ao Agente de Licitação e à Comissão Especial de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que se fizerem necessárias, internas e externas, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Art. 102-D. A Comissão Permanente de Licitação, o Agente de Licitação e a Comissão Especial de Licitação devem solicitar a realização de Due Diligence de Terceiros, de acordo com o estabelecido na Política de Due Diligence de Integridade.

Art. 102-E. A Comissão Permanente de Licitação, o Agente de Licitação e a Comissão Especial de Licitação serão auxiliados por equipe de apoio.

Seção III

Da Fase de Divulgação

Art. 103. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada, no mínimo, mediante a publicação de aviso contendo o seu resumo no Diário Oficial do Estado de Goiás, sítio eletrônico, e quando for o caso, no Diário Oficial da União.

§ 1º Nas licitações restritas à pré-qualificados poderá ser enviado o aviso por correio eletrônico no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar.

§ 2º O aviso deverá indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, o critério de julgamento, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, observados os prazos contantes no artigo 12 deste Regulamento.

§ 3º A SANEAGO poderá enviar o aviso por correio eletrônico no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, a partir do cadastro de fornecedores da SANEAGO ou, ainda, por ferramenta de newsletter a ser implementada no Portal da SANEAGO.

Seção IV

Da Fase de Esclarecimento ou Impugnação

Art. 104. Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar o instrumento convocatório.

§ 1º O pedido de esclarecimentos deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo a Comissão Permanente de Licitação ou o Agente de Licitação, responder em até 3 (três) dias úteis, **contados do recebimento do requerimento**.

§ 2º A impugnação deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo a Comissão Permanente de Licitação ou o Agente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, **contados do recebimento da impugnação**, sem prejuízo da faculdade de se representar perante os órgãos de controle externo competentes.

§ 3º REVOGADO

§ 4º Os prazos para resposta previstos nos §§1º e 2º podem ser prorrogados, desde que limitado ao último dia útil antes da data da abertura do certame.

Seção V

Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances

Art. 105. O procedimento licitatório poderá adotar os modos de disputa aberto ou fechado, ou a combinação de ambos quando o objeto da licitação puder ser parcelado nos termos deste Regulamento.

Subseção I

Do modo de disputa aberto

Art. 106. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Nas licitações em que seja empregado o critério de julgamento de menor preço, será preferencial a adoção do modo de disputa aberto, exigindo-se justificativa nos autos do processo de contratação para o afastamento dessa regra, a qual deverá ser capaz de demonstrar os benefícios decorrentes.

§ 2º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 107. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I. as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

- II. a Comissão Permanente de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III. a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no parágrafo único do artigo 106.

Art. 108. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 109. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a Comissão Permanente de Licitação ou o Agente de Licitação, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do artigo 108.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção II

Do modo de disputa fechado

Art. 110. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º Nas licitações em que seja empregado o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será obrigatória a adoção do modo de disputa fechado.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III

Da combinação dos modos de disputa

Art. 111. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 112. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

- I. caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos artigos 106 a 109; e
- II. caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Art. 112-A. Nos procedimentos licitatórios destinados à celebração de contratos de concessão ou de parcerias público-privadas, o instrumento convocatório poderá dispor critérios e regras específicas para a realização de etapa de lances, inclusive quanto ao número de rodadas, ao número de licitantes aptos para a disputa de lances e à adoção de lances intermediários, observadas, no que couber, as diretrizes deste Regulamento.

Seção VI

Da Fase de Julgamento

Art. 113. As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, nos termos deste Regulamento.

§ 2º No caso de contratação de ativos, a definição de critério de julgamento deve levar em consideração o preço de aquisição, acrescido do custo do ciclo de vida inclusive os relativos à manutenção, operação e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 4º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 114. Serão publicados os atos administrativos da Comissão Permanente de Licitação ou do Agente de Licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

Subseção I

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 115. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto deve considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

Art. 116. REVOGADO

- I. REVOGADO
- II. REVOGADO
- III. REVOGADO

Art. 117. O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§ 1º A margem de desconto ofertada na proposta deverá ser estendida aos eventuais termos aditivos realizados no contrato decorrente da licitação.

§ 2º O desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção II

Melhor Combinação de Técnica e Preço

Art. 118. Será escolhido o critério de julgamento melhor combinação de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos, podendo ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- I. objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual;
- II. objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou
- III. objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais.

Art. 119. Neste critério deverão ser avaliadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá critérios mínimos ou pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 120. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pela melhor técnica e preço a Comissão Permanente de Licitação poderá ser auxiliada por grupo técnico integrado por, no mínimo, três pessoas, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

Parágrafo único. Os membros do grupo técnico a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção III

Melhor Técnica ou Melhor Conteúdo Artístico

Art. 121. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 122. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico deve considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 123. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pela melhor técnica ou melhor conteúdo artístico a Comissão Permanente de Licitação poderá ser auxiliada por grupo técnico integrado por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

Parágrafo único. Os membros do grupo técnico a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV

Maior oferta de preço

Art. 124. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a SANEAGO.

§ 1º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser dispensada a exigência de comprovação de requisitos de qualificação técnica, trabalhista e econômico-financeira.

§ 2º Além da comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, poderá ser exigido como requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da SANEAGO caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 125. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no artigo 124 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 126. Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista ou em prazo máximo estipulado no instrumento convocatório, contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 1º No caso de bens imóveis, o instrumento convocatório poderá, fundamentadamente, prever que o pagamento seja realizado de forma parcelada, não superior a 12 (doze) meses, mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) à vista, com pagamento do restante no prazo estipulado no edital devidamente corrigido.

§ 2º No caso de inadimplemento de alguma das parcelas referidas no parágrafo anterior, o arrematante será penalizado nos termos previstos em edital.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante sendo que a transferência da propriedade somente será efetivada após o pagamento integral estipulado.

Art. 127. É permitido à SANEAGO contratar leiloeiro para proceder à alienação de bens inservíveis.

Subseção V

Maior retorno econômico

Art. 128. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar aquela que proporcionar a maior economia para a SANEAGO por meio da redução de suas despesas correntes.

Parágrafo único. O licitante vencedor será remunerado com base em percentual da economia de recursos gerada.

Art. 129. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à SANEAGO, por meio de redução de despesas correntes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 130. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I. proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a. as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - b. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;
- II. proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa também em unidade monetária.

Parágrafo único. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I. a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da contratada;
- II. se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença;
- III. a contratada está sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Subseção VI

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 131. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da SANEAGO, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VII

Preferência e desempate

Art. 132. É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 44 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Nas licitações processadas com base no rito procedimental definido por este Regulamento, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada apresentada por licitante que não se enquadre nessa condição.

Art. 133. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento. Em caso de licitações eletrônicas, após o encerramento das tratativas na sala de disputa, os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:
 - a. aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
 - b. aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto Federal nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

- c. produzidos no País;
 - d. produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
 - e. produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou
- IV. em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso III, nesta ordem:
- a. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme Regulamento;
 - b. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;
- V. mantido o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
- a) empresas estabelecidas no território do Estado de Goiás;
 - b) empresas brasileiras;
 - c) empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
 - d) empresas que comprovem a prática de mitigação das mudanças climáticas, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Caso a regra prevista no *caput* não solucione o empate, será realizado sorteio.

Art. 134. Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

Seção VII

Verificação da efetividade dos lances ou propostas

Art. 135. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizada a negociação, ressalvada a hipótese do art. 139, §2º, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese de orçamento sigiloso, caso em que deverá ser observado o artigo 139;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Comissão de Licitações;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a

materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 1º-A Nas licitações de concessões e parcerias público-privadas, a análise constante do inciso III do caput observará a existência de premissas flagrantemente inconsistentes ou inviáveis, em especial no tocante à capacidade de execução das obrigações assumidas, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou à sua sustentabilidade econômico-financeira.

§ 2º Na fase de verificação da efetividade da proposta será analisada a sua conformidade quanto à adequação ao objeto estipulado e ao preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, exclusivamente, em relação a classificada em primeiro lugar.

§ 3º A Comissão Permanente de Licitação ou o Agente de Licitação, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, bem como, para retificar eventuais erros havidos em sua proposta, desde que, neste caso, esta retificação não implique em alteração da vantajosidade inicialmente ofertada.

§ 4º Será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento de referência, **ressalvadas as hipóteses de contratação por concessão ou parceria público-privada, nas quais o instrumento convocatório poderá excepcionar tal exigência, desde que os elementos econômico-financeiros do projeto estejam suficientemente demonstrados em estudo técnico ou plano de negócios referencial.**

I. REVOGADO

II. REVOGADO

III. REVOGADO

§ 5º No caso de adoção dos regimes de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 6º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 2º, II, e § 4º, II, do artigo 137, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostas aos limites previstos nos § 2º, § 4º ou § 5º do artigo 137, sem alteração à maior do valor global da proposta, sob pena de aplicação do artigo 159.

§ 7º Quando solicitado, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado quanto aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 8º A Comissão Permanente de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, poderá, antes do início da fase de lances ou durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação e registro das razões.

§ 9º Uma vez previsto no instrumento convocatório a necessidade de análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da SANEAGO, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, admite-se realizar esses procedimentos apenas após a análise e confirmação do preenchimento dos requisitos de habilitação pelo licitante mais bem classificado.

§ 10 Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Comissão Permanente de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, promoverá a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação. A decisão final quanto à compatibilidade do objeto será condicionada à aprovação da homologação, pela área técnica solicitante, de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da SANEAGO.

§ 11 Excepcionalmente e de modo devidamente justificado, a fim de assegurar a celeridade do processo e desde que não implique custo excessivo aos licitantes a ponto de provocar desinteresse em participar do certame, poderá ser prevista exigência de que as 3 (três) licitantes mais bem classificadas ao final da etapa competitiva deverão apresentar amostra nos termos previstos no instrumento convocatório, para realização de análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante procedimento de homologação, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da SANEAGO.

§ 12 O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de proposta, devendo conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

§ 13 A Comissão Permanente de Licitação e o Agente de Licitação devem conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de proposta, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

Art. 136. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou
- II. valor do orçamento estimado para a contratação.

§ 1º Qualquer que seja o objeto licitado, não será admitida a desclassificação de proposta motivada por inexequibilidade do preço sem conferir previamente ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado. Após diligência/solicitação da Comissão Permanente de Licitação ou do Agente de Licitação, o licitante que não demonstrar efetivamente a exequibilidade de sua proposta será desclassificado do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado quanto aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 4º No caso de bens e serviços em geral, será considerado indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação, hipótese em que deverá ser conferido ao licitante a oportunidade de demonstrar que o custo não ultrapassa o valor da sua proposta ou que existem custos de oportunidade capazes de justificar o valor da oferta, sob pena de desclassificação.

Art. 136-A. Nos procedimentos licitatórios destinados à celebração de contratos de concessão ou de parcerias público-privadas, o edital poderá dispor sobre critérios e procedimentos específicos para a verificação da exequibilidade das propostas, considerando as especificidades da estrutura econômico-

financeira do projeto, os modelos de negócio envolvidos e os critérios de julgamento e habilitação adotados, observados os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Art. 137. O valor global da proposta, após a fase de negociação, não poderá superar o orçamento estimado pela SANEAGO, com base nos parâmetros previstos no instrumento convocatório.

§ 1º REVOGADO

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela SANEAGO, observadas as seguintes condições:

- I. serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e
- II. em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela SANEAGO, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§ 3º Se o relatório técnico de que trata o inciso II do §2º não for aprovado pela unidade técnica da SANEAGO, aplica-se o disposto no artigo 159, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º, sem acréscimo do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, será observada apenas a regra de aceitabilidade do *caput*.

- I. REVOGADO
- II. REVOGADO
- III. REVOGADO

§ 5º No caso de adoção dos regimes de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto para o regime de contratação integrada.

§ 7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela SANEAGO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

§ 8º No caso de aquisições de bens, serão observadas as seguintes condições:

- I. no cálculo do valor da proposta, serão utilizados custos unitários e global iguais ou inferiores ao valor estimado pela SANEAGO;
- II. no caso de contratações com recursos externos, serão observadas as exigências do financiador quanto à aceitabilidade de preços, devendo tais condições constarem expressamente no instrumento convocatório.

Art. 138. Quando todos os licitantes forem desclassificados por apresentarem proposta acima do orçamento estimado, a Autoridade Superior poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações, ou declarar fracassada a licitação.

Seção VIII

Da Negociação

Art. 139. A fim de obter condições mais vantajosas, a Comissão Permanente de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, depois de encerrada a etapa de julgamento, tentará negociação com a licitante mais bem classificada nesta etapa, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, ainda que seu preço esteja acima do estimado da SANEAGO e poderá ser contratado desde que, após a negociação haja o enquadramento no preço estimado.

§ 2º A negociação para obtenção de preços mais vantajosos será dispensada nas hipóteses em que o valor ofertado pela licitante mais bem classificada se enquadrar nas condições previstas no art. 136, *caput* e § 4º deste Regulamento.

§ 3º Não se admitirá, a pretexto da negociação, relativizar ou afastar as exigências e condições fixadas no instrumento convocatório para declaração da efetividade das propostas ou lances e/ou execução do futuro contrato.

§ 4º A negociação será conduzida pela Comissão Permanente de Licitação ou Agente de Licitação, conforme o caso, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado e anexado aos autos do processo licitatório.

§ 5º O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação de resposta à negociação, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período.

§ 6º A Comissão Permanente de Licitação e o Agente de Licitação podem realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de resposta à negociação, devendo conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período.

Art. 140. Se depois de adotada a providência referida no parágrafo primeiro do artigo 139 não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será declarada fracassada a licitação.

Art. 141. Encerrada a fase de julgamento poderá ser divulgado o orçamento estimado para a contratação, de modo a viabilizar o ajuste do valor da proposta da licitante, na etapa de negociação.

Seção IX

Da Habilitação

Art. 142. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I. habilitação jurídica, com exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. regularidade fiscal e trabalhista, na forma do artigo 146;
- V. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica, de regularidade fiscal e trabalhista e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da SANEAGO o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 3º Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases prevista no §1º do artigo 97.

§ 4º Caso ocorra a inversão de fases prevista no §1º do artigo 97:

- I. os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II. serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III. serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

§ 5º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos parcialmente pelo certificado de cadastro de fornecedores da SANEAGO.

§ 6º Nas licitações presenciais, os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da SANEAGO, membro da Comissão Permanente de Licitação ou Agente de Licitação, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 7º Aplicar-se-á à habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 8º O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação, devendo conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

§ 9º Nas licitações eletrônicas, os documentos de habilitação deverão ser apresentados em formato digital, no prazo e forma definidos no edital de licitação, após solicitação da Comissão Permanente de Licitação ou do Agente de Licitação, no sistema eletrônico ou através de convocação externa.

§ 10 A verificação pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo Agente de Licitação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Art. 143. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

- IV. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V. decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Art. 144. A exigência de qualificação técnica deverá ser justificada nos autos e limitar-se-á:

- I. ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade;
- II. à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III. à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV. prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;
- V. atestado de visita técnica, de forma excepcional e devidamente justificada sua necessidade, ou declaração que dispensa visita por conhecimento das condições de execução do objeto.

§ 1º A capacidade técnico-operacional referida no inciso II deste artigo é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, e será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. As parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitido o somatório de atestados, e por tempo compatível ao previsto para a execução do objeto da licitação, limitado a 3 (três) anos, conforme previsão no instrumento convocatório.

§ 3º. A exigência relativa à capacidade técnico-profissional referida no inciso II limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada do(s) respectivo(s) Atestado(s), por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 4º O profissional qualificado nos termos do parágrafo anterior deve possuir vínculo com o licitante, admitindo-se para tanto o contrato social, estatuto social, documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação. Também será admitida a comprovação por meio da indicação de profissional que atue por meio de contrato firmado Microempreendedor Individual - MEI, Empresário Individual - EI e Sociedade Limitada Unipessoal - SLU, desde que a pessoa jurídica contratada assumo o compromisso de que o seu sócio unipessoal, cujos atestados foram apresentados, é quem, de fato, atuará na execução do contrato.

§ 5º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela SANEAGO.

§ 6º Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, mediante as devidas justificativas técnicas, é permitido que os atestados de capacidade técnica profissional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

§ 7º Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

§ 8º A SANEAGO pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

§ 9º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 10 Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

- I. nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;
- II. os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados em relação à mesma parcela do objeto da licitação, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

§ 11 Nas licitações destinadas à celebração de contratos de concessão ou de parceria público-privada, o instrumento convocatório poderá exigir que a consorciada titular do(s) atestado(s) de capacidade técnica detenha participação mínima no consórcio participante da licitação, com vistas a assegurar a vinculação entre a experiência técnica apresentada e a efetiva execução do contrato.

§ 12 Ressalvada previsão em sentido contrário no instrumento convocatório, os atestados emitidos em favor de **experiência desempenhada em** consórcio ou **por** sociedade de **propósito específico** podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes, sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos.

§ 13 Em se tratando da contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados previstos no § 1º deste artigo poderão vir acompanhados da Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida pelo CREA, na qual consta o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no(s) Crea(s), por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional(is) pertencente(s) ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

§ 14 O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Art. 145. É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, a demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato,

devido ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);
- II. comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da proposta do licitante, por meio da apresentação dos documentos referidos no inciso I deste artigo, podendo ser considerado o somatório dos lotes arrematados, quando houver;
- III. capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), ou outro percentual estabelecido pelo gestor da unidade de licitação em edital, do valor da proposta do licitante, tendo por base o documento referido no inciso I deste artigo;
- IV. declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado.
- V. certidão negativa de falência do foro competente.

§ 1º Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção dos incisos II, III, e IV deste artigo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

§ 2º Nos contratos de aquisições ou prestação de serviços, com prazo de vigência de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, a avaliação descrita no inciso II do *caput*, poderá ser exigido Patrimônio Líquido superior a 5%.

§ 3º Considerando o vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação, as repercussões que advirão de eventual inadimplemento em razão da ausência de qualificação econômico-financeira da contratada, bem como a relevância do objeto contratado para os objetivos da SANEAGO, esta poderá, mediante previsão no instrumento convocatório, exigir a comprovação das seguintes condições, de acordo com a natureza jurídica do licitante:

- I. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, para empresários ou sociedades empresárias sujeitas à Lei nº 11.101/2005;
- II. Certidão negativa de insolvência civil ou documento de nomenclatura equivalente, obtida junto aos distribuidores cíveis do Tribunal de Justiça do domicílio do licitante, para sociedades simples;
- III. Comprovação de inexistência de intervenção ou de liquidação extrajudicial elencados pela Lei nº 6.024/1974, decretadas pelo Banco Central do Brasil, que resultem na impossibilidade de participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública, para instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- IV. Certidão negativa de falência da administradora e gestora do fundo de investimento, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede destas(s);
- V. Comprovação de inexistência de intervenção ou de liquidação extrajudicial previstos na Lei Complementar nº 109/2001, decretada pelo órgão fiscalizador, que resultem na impossibilidade de participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública, para entidades de previdência complementar;

VI. Outros documentos que demonstrem a solvência do licitante, não definidos nos incisos anteriores.

§ 4º Empresas que apresentem certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial poderão participar das licitações, desde que atendam às condições estabelecidas no edital para comprovação de sua qualificação econômico-financeira e tenham um plano de recuperação aprovado.

§ 5º Considerando o vulto, a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, admite-se condicionar a habilitação à apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis apenas do último exercício social, exigível na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um).

§ 6º Nos contratos de concessão ou de parceria público-privada, em razão da sua complexidade e dos riscos envolvidos, o instrumento convocatório poderá estabelecer parâmetros específicos de qualificação econômico-financeira, inclusive com exigências superiores ou inferiores aos limites mínimos estabelecidos neste artigo, desde que devidamente motivadas no processo licitatório.

Art. 146. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I. Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II. Prova de regularidade com a Seguridade Social;
- III. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- IV. Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Em licitações que têm por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, os licitantes devem, quando solicitado no instrumento convocatório, apresentar também a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas –CNDT.

Art. 146-A. Com exceção dos documentos que atestam a capacidade jurídica da contratada e sua condição de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), poderá ser dispensada a comprovação dos demais requisitos de habilitação, nas seguintes hipóteses:

- I. alienações de bens;
- II. fornecimento de bens com entrega imediata e integral, independentemente do valor;
- III. nas contratações com valores inferiores aos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 57 deste RPC;
- IV. contratações por inexigibilidade de licitação;
- V. contratações internacionais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às licitações para concessões comuns e parcerias público-privadas, em que deverá ser exigida a habilitação completa, inclusive quanto à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal plena, em atenção à segurança jurídica e à capacidade de cumprimento das obrigações contratuais de longo prazo.

Art. 147. A Comissão Permanente de Licitação e o Agente de Licitação podem realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

Art. 148. As falhas formais observadas nos documentos de habilitação sempre que possível serão saneadas visando esclarecer e complementar a instrução do procedimento licitatório, nos termos do instrumento convocatório.

§ 1º A Comissão Permanente de Licitação e o Agente de Licitação devem conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

§ 2º Caso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, a Comissão Permanente de Licitação ou Agente de Licitação, conforme o caso, deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

Seção X

Da Declaração do Vencedor e da Interposição de Recursos

Art. 149. Atendidas as exigências do instrumento convocatório, o licitante será declarado vencedor pela Comissão Permanente de Licitação ou Agente de Licitação.

Art. 150. O procedimento licitatório terá fase recursal única que será após o término da fase de habilitação, salvo na inversão de fases prevista no §1º do artigo 97.

Parágrafo único. Nos casos em que houver inversão de fases caberá recurso após a fase de habilitação e após a fase de apresentação de propostas.

Art. 150-A. Declarado o resultado, qualquer licitante poderá, no prazo e na forma estabelecidos em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão do direito de recorrer, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Parágrafo único. Não será exigida motivação da intenção de recorrer como requisito de admissibilidade recursal, impondo-se apenas a manifestação imediata, dentro do prazo e na forma estabelecidos no edital.

Art. 151. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*, independente de intimação.

§ 2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 152. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, caso não reconsidere, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* poderão ser prorrogados em razão da complexidade da matéria abordada, devendo tal decisão ser comunicada aos licitantes.

Art. 153. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção XI

Da Adjudicação e Homologação

Art. 154. A Comissão Permanente de Licitação ou o Agente de Licitação adjudicará o objeto e os autos serão encaminhados a autoridade competente, que poderá:

- I. homologar a licitação;
- II. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- III. revogar o procedimento; ou
- IV. anular o procedimento.

Art. 155. A autoridade competente para homologação da licitação poderá decidir discricionariamente pela sua revogação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, por iniciativa própria ou provocação de terceiros.

Parágrafo único. A licitação também poderá ser revogada caso não seja obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação ou quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos.

Art. 156. A anulação da licitação, do todo ou de parte, se dará por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo nas situações em que:

- I. for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- II. o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo à empresa ou a terceiro; ou
- III. o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao Agente de Licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

§ 1º O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

§ 2º Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida mais benéfica para o alcance dos objetivos institucionais da SANEAGO, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I. impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II. riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III. motivação social e ambiental do contrato;
- IV. custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V. despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI. despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII. medidas efetivamente adotadas pela SANEAGO para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII. custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX. fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X. custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI. custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 3º A declaração de nulidade do contrato requererá análise prévia do interesse envolvido, na forma do parágrafo anterior, e caso a paralisação ou anulação não se revele medida mais benéfica, a SANEAGO deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 4º Preenchidos os requisitos para motivadamente optar pela suspensão da execução ou pela declaração de nulidade do contrato, esta operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 5º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período ou inferior.

§ 6º O disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

§ 7º A declaração de nulidade do contrato não exonerará a SANEAGO do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 157. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes **prazo apto para, querendo, manifestarem** interesse em contestar o respectivo ato a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A manifestação para o exercício de contraditório e ampla defesa será realizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da publicidade da decisão, que poderá ser feita exclusivamente no sistema de licitações utilizado pela SANEAGO.

§ 2º Não apresentadas manifestações pelos interessados, a decisão se efetivará sem necessidade de nova atuação da autoridade competente.

§ 3º Se apresentadas manifestações pelos interessados, a autoridade competente analisará os argumentos e poderá, motivadamente, reconsiderar ou efetivar a decisão.

Art. 158. Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei e neste Regulamento.

Art. 159. É facultado à SANEAGO, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, sem prejuízo do cumprimento da análise de efetividade da proposta e dos requisitos de habilitação;
- II. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório, sem prejuízo do cumprimento da análise de efetividade da proposta e dos requisitos de habilitação;
- III. revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Instrumento de Contrato

Art. 160. Os contratos de que trata este Regulamento regem-se por suas cláusulas, pelo disposto nesta normativa, pelo instrumento convocatório, pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

§ 1º Os contratos poderão conter cláusulas para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem, nos termos da lei.

§ 2º Aplicam-se princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do reequilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

Art. 161. São cláusulas necessárias nos contratos decorrentes deste Regulamento:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no artigo 162;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de extinção do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. a forma de inspeção ou de fiscalização do contrato pela SANEAGO;
- XI. as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem;
- XII. a matriz de risco anexada ao contrato, quando for o caso;

- XIII. a estipulação do foro da Comarca de Goiânia para se dirimir qualquer dúvida acerca da relação contratual, podendo ser, a critério da SANEAGO, definido outro foro ou, ainda, corte arbitral, caso o direito discutido seja de natureza disponível, salvo exceção justificada.

Parágrafo único. O contrato preverá que os pagamentos das faturas ou notas fiscais serão feitos no trigésimo dia de sua apresentação na SANEAGO, ou no primeiro dia útil subsequente, podendo excepcionalmente ser definido prazo menor em razão da peculiaridade do objeto ou seu mercado fornecedor, mediante justificativa.

Art. 161-A. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º Excepcionalmente, a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo de contratação.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a SANEAGO deverá:

- I prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de contratação direta; e
- II exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 3º Como condição para admitir o pagamento antecipado, a SANEAGO deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

- I a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- II a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 162, § 1º deste RPC, de até 100% do valor antecipado;
- III a emissão de título de crédito pelo contratado;
- IV o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração;
- V a exigência de certificação do produto ou do fornecedor;
- VI prever que no caso de vencimento da garantia em momento anterior à conclusão do objeto, a SANEAGO poderá realizar a retenção de pagamentos até o montante adiantado.

§ 4º Na hipótese de não ter constado no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta, será vedada a realização de termo aditivo ao contrato para passar a prever a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Seção II

Da Garantia

Art. 162. A área demandante poderá, justificadamente, exigir a prestação de garantia em razão do objeto, riscos, complexidade, práticas de mercado, entre outros critérios, e essa exigência, quando houver, deverá ser prevista no instrumento convocatório ou, em casos de contratação direta, em termo de referência ou documento equivalente.

§ 1º Cabe ao licitante a ser contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§1º-A Na contratação de concessões ou parcerias público-privadas o instrumento convocatório poderá prever outras modalidades de garantia desde que convergentes com a prática de mercado e ordenamento jurídico vigente.

§ 2º A garantia não deve exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto no §3º, e em todos os casos deve ter seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à SANEAGO, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a SANEAGO venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 5º A garantia deverá ser apresentada no prazo estabelecido pela SANEAGO, prorrogável uma vez por igual período. Caso não apresentada poderá haver resolução unilateral do contrato e aplicação de penalidades.

§ 6º Pode ser exigida garantia satisfatória da contratada, cujo Certificado de Registro e Classificação tenha sido suspenso ou cancelado, para manutenção do contrato em execução.

§ 7º A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 8º Nos contratos de obras, acima dos valores dispensáveis de licitação, em razão da complexidade intrínseca desse tipo de objeto, será exigida garantia de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo ser adotado percentual inferior mediante justificativas da área demandante, ressalvados os casos do § 3º do artigo 162.

Art. 163. Excepcionalmente e de modo não cumulativo, pode ser exigida como requisito de habilitação econômico-financeira a comprovação do recolhimento de quantia, a título de garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor ofertado ou, se o orçamento for aberto, do valor estimado, desde que o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim o recomendem.

Parágrafo único. A opção expressa no *caput* deve ser devidamente justificada.

Seção III

Do Prazo do Contrato

Art. 164. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir da data da sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da SANEAGO;

- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, tal como ocorre nos seguintes casos:
- a) em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;
 - b) em contratos que geram receita para a SANEAGO, cujos prazos devem ter como padrão:
 - b.1.) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;
 - b.2.) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio da SANEAGO ao término do contrato;
- III. em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, cujo prazo máximo será de até 15 (quinze) anos;
- IV. nos casos em que a SANEAGO for locatária de imóveis;
- V. nos contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, que terão sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação deste prazo por igual período uma única vez.
- VI. nos contratos de concessão comum e parcerias público-privadas, que observarão os prazos e condições previstos nos respectivos marcos legais.**

§ 1º É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a SANEAGO seja usuária de serviços públicos essenciais e essa condição seja praxe para fruição dos serviços.

§ 2º Os contratos pactuados com prazo superior a 12 (doze) meses deverão ser anualmente avaliados, conforme estipulação no instrumento convocatório, de maneira que seja mantida a equivalência econômico-financeira da avença ao longo de sua execução, inclusive quanto a manutenção da compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

§ 3º Nos contratos de prestação de serviço e de fornecimento de natureza continuada, na avaliação anual objetivando resguardar a vantagem econômica inicialmente avençada, ficará dispensada a pesquisa de mercado quando:

- I. em se tratando de contrato de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra:
 - a) houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários devem ser efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei; e/ou
 - b) houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais devem ser efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais.
- II. em se tratando de contratos que não se enquadrem na hipótese do inciso I, desde que haja manifestação técnica motivada, atestando que o índice de reajuste previsto no contrato acompanha a variação dos preços de mercado do objeto.

§ 4º Nas contratações de serviços de auditoria independente deverá ser respeitada a rotatividade, não podendo a mesma empresa de auditoria prestar serviços para a Companhia por prazo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, mesmo que participe de novo processo de contratação.

§5º Poderão ser contemplados no inc. II do *caput* os contratos de serviços continuados de facilities tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como por exemplo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários.

§6º Nos casos previstos no §5º, o contrato poderá ser realizado por prazo de até 5 anos, prorrogáveis por até 10 (dez) anos, em conformidade com a prática rotineira da Administração Pública, com a finalidade de desonerar o negócio da Saneago, especificamente o custo operacional envolvido no processo de contratação. A fase preparatória para a prorrogação deverá atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos, permitida a negociação com a contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Seção IV

Da Formalização do Contrato

Art. 165. Os contratos, cuja minuta houver sido devidamente analisada e aprovada pela unidade jurídica da Companhia serão lavrados pela unidade organizacional da SANEAGO formalmente designada pelo Regimento Interno, onde se manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizarão por instrumento lavrado em cartório de registro de imóveis, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

§ 1º A SANEAGO poderá instituir sistema eletrônico de armazenamento, numeração e assinatura dos termos contratuais celebrados pela Companhia nos termos da lei específica.

§ 2º Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados eletronicamente, conforme disciplinado em Regulamento interno, e enviados, entres as partes por meio eletrônico.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a data de assinatura do contrato ou termo aditivo será a data da última assinatura eletrônica das partes, sendo desnecessário, nessa hipótese, a indicação expressa da data e local de assinatura na minuta de contrato, podendo ser editado ato normativo interno tratando do assunto.

Art. 166. O instrumento de contrato é obrigatório nas contratações decorrentes deste Regulamento no âmbito da SANEAGO.

§ 1º Poderá o instrumento de contrato ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como autorização de compra ou ordem de execução de serviço ou de fornecimento nos casos de:

- I. contratações com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do artigo 57 deste RPC, independentemente do objeto e se a contratação resultou de licitação, contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa;
- II. contratação com entrega ou execução imediata e integral do objeto, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente do valor.

§ 2º A substituição prevista no §1º não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de nota fiscal ou instrumento equivalente por parte dos respectivos destinatários.

Art. 167. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo nas seguintes situações:

- I. nas contratações de pronto pagamento e valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no artigo 57, inciso I, deste Regulamento;
- II. nas contratações emergenciais, descritas no artigo 57, inciso XIII, que não seja viável preceder a contratação da prévia instrução de processo administrativo de contratação, bem como da necessária celebração de instrumento de contrato, com a finalidade precípua de afastar risco de dano.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a formalização do correspondente instrumento de contrato ou instrumento hábil substitutivo, quando admitido, deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 168. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela SANEAGO até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

§ 2º Ficam dispensadas de publicação em imprensa oficial as avenças realizadas cujo valor não supere o limite previsto no artigo 57, inciso I, mantida a obrigatoriedade de publicação resumida da contratação no sítio eletrônico da SANEAGO.

Art. 169. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação de todas as contratações de bens e serviços efetivadas pela SANEAGO, compreendidas as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado ou serviço realizado, de seu preço unitário e da quantidade contratada;
- II. nome do fornecedor;
- III. valor total de cada contratação.

Art. 170. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, mediante ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação, bem como a Lei Estadual nº 18.025/13 e seu Decreto Estadual nº 7.904/2013.

Art. 171. A SANEAGO convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas no artigo 194 deste Regulamento.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela SANEAGO.

§ 2º Quando o convocado não comparecer para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, serão adotados os procedimentos previstos no artigo 159, sem prejuízo das cominações estipuladas no artigo 194 deste Regulamento.

§ 3º Nos contratos de concessão ou de parceria público-privada, o edital poderá prever cronograma próprio para a formalização do contrato, inclusive condicionando a sua assinatura ao atendimento de requisitos prévios essenciais, como a constituição de sociedade de propósito específico, comprovação de obtenção

de financiamentos ou apresentação de garantias específicas, hipótese em que não se configurará recusa ou inércia do licitante convocado, desde que observados os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 172. Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a SANEAGO e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre extinção contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

Parágrafo único. As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações referidas no *caput*, devendo comunicar eventuais alterações.

Seção V

Da Subcontratação

Art. 173. Na execução do contrato, o contratado poderá, nos limites admitidos no edital e no contrato, subcontratar partes da obra, do serviço ou fornecimento, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.

§ 1º Ressalvado os casos abarcados pelo artigo 144, § 14, a subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a SANEAGO exigiu atestado de capacidade técnica.

§ 2º A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

§ 3º Autorizada a subcontratação, a SANEAGO exigirá do contratado que o subcontratado comprove as condições de habilitação necessárias, à execução do objeto a ser subcontratado antes do início das suas atividades.

§ 4º O gestor do contrato deve expedir autorização prévia acerca do instrumento que autorizar a subcontratação, nos termos do instrumento convocatório e do contrato, para todos os efeitos de gestão.

§ 5º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 6º A SANEAGO pode exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no artigo 23 Lei Complementar Estadual nº 117/2015.

Seção VI

Da Alteração do Contrato

Art. 174. Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento podem ser alterados por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto aos acréscimos e supressões, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite deve ser de 50% (cinquenta por cento);
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da SANEAGO para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, observado o artigo 191; e
- VII. quando a alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicando a revisão destes para mais ou para menos.

§ 1º Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral formada entre o valor da proposta do contratado e o valor do orçamento-estimado da SANEAGO sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no inciso II do *caput*, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes e a hipótese do artigo 176.

§ 3º Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

- I. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e
- II. por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da SANEAGO, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no artigo 174, inciso II.

§ 4º Na adoção do regime de empreitada por preço global e empreitada integral, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, sendo condicionante para o aditamento contratual o preenchimento cumulativo dos seguintes critérios:

- I. a alteração do contrato manterá a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado;

- II. o resultado que seria obtido licitação, com os quantitativos efetivos de serviços, não poderá ser modificado se os novos quantitativos fossem aplicados às propostas dos demais licitantes, em observância aos princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
 - III. o novo serviço incluído no contrato ou a quantidade acrescida no serviço cujo quantitativo foi originalmente subestimado não são compensados por eventuais distorções a maior nos quantitativos de outros serviços que favoreçam o contratado;
 - IV. a execução do serviço “a mais” pelo contratado inviabilizaria a execução contratual caso o aditivo não fosse aceito, por exemplo, demonstrando-se que o acréscimo pleiteado supera a remuneração e todas as contingências previstas em sua proposta, bem como o montante de eventuais distorções a maior existentes nos custos obtidos em sistemas referenciais da Administração Pública (efeitos cotação e barganha) que não foram eliminados no processo licitatório.
- § 5º** Os aditamentos contratuais demandam prévia análise jurídica, podendo ser dispensada nas hipóteses definidas pela Procuradoria Jurídica em normativo próprio.
- § 6º** Serão considerados o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo.
- § 7º** Nas contratações que adotem regime de empreitada por preço unitário, fazem-se regulares a promoção de pequenas alterações de quantitativos na planilha orçamentária, sem a necessidade da celebração de termo aditivo, desde que:
- I. o pagamento seja formalizado por meio do apostilamento da diferença de quantidades, a ser realizado previamente ao pagamento ou, em casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, com a formalização do apostilamento no prazo máximo previsto no *caput* deste artigo;
 - II. as alterações de quantitativos não configurem a transfiguração do objeto licitado;
 - III. não se refiram a erro ou alteração de projeto, decorrendo de imprecisões intrínsecas próprias da natureza dos serviços executados, impassíveis de serem estimadas de forma precisa *a priori* na concepção do orçamento;
 - IV. não haja a inclusão de novos serviços (modificação qualitativa) ou quantitativa relativa às dimensões globais do objeto licitado;
 - V. a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado;
 - VI. não haja elevação do valor contratual;
 - VII. exista motivação, acompanhada de memória circunstanciada de cálculo, das supressões e acréscimos realizados; e
 - VIII. as supressões e os acréscimos sejam computados no limite legal de 25% (ou 50%) de aditamento contratual, vendando-se a compensação entre eles.

§ 8º Para os fins deste RPC, consideram-se "pequenas alterações de quantitativos", na forma prevista no parágrafo anterior, variações percentuais de até 10% (dez por cento) dos quantitativos inicialmente previstos na planilha orçamentária.

§ 9º Para aferição do limite previsto no § 8º deste artigo deverá ser considerado o somatório de todos os acréscimos realizados por apostilamentos e, uma vez atingido o limite fixado, será obrigatória a elaboração de termo aditivo para a formalização dos novos acréscimos que se fizerem necessários.

Art. 174-A. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 175. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pela SANEAGO pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 176. A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos inciso II do artigo 174, devendo observar o seguinte:

- a) os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da extinção contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;
- b) as consequências da extinção contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;
- c) as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômico decorrentes;
- d) capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;
- e) a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;
- f) a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 177. Havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos do contratado, a SANEAGO deve restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 1º No caso de alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, o restabelecimento, por aditamento, do equilíbrio econômico-financeiro inicial, deverá ser provocado no interesse do contratado.

§ 2º No caso de alteração do contrato que reduza os encargos da contratada, o restabelecimento, por aditamento, do equilíbrio econômico-financeiro inicial, deverá ser provocado no interesse da SANEAGO.

Art. 178 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I. variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;
- II. atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III. a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;

- IV. as alterações na razão ou na denominação social da contratada, desde que não represente modificação na personalidade atribuída à pessoa jurídica ou decorra de fusão, cisão ou incorporação, admitidas no edital e no contrato;
- V. as provisões orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido;
- VI. anotação da prorrogação de cronograma de execução em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão de contrato, desde que não altere o prazo de vigência e a forma de pagamento, nos termos do art. 174,
- VII. registro da inovação tecnológica ocorrida na contratação semi-integrada e integrada, bem como a respectiva repercussão nas demais peças técnicas, desde que previsto e autorizado no edital e que não altere a forma de pagamento estabelecida, nos termos do art. 174 V;
- VIII. alterações dos percentuais previstos no cronograma físico-financeiro ou cronograma de entregas, desde que sem alteração dos prazos contratuais, com vistas à adequação de situações verificadas pelo gestor e/ou fiscal durante a fase contratual, e que não configure as hipóteses do art. 174 incisos I, V e VI;
- IX. alteração dos eventos e/ou etapas de medição previstas no documento de critérios de medição/eventograma de medições, visando refletir uma melhor sequência e lógica construtiva vislumbrada pelo fiscal/gestor do contrato no decorrer da execução contratual, desde que não estejam envolvidas situações de alteração do escopo e/ou obrigações assumidas pelas partes, inclusive prazos e quantitativos.

Art. 179. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção VII

Da Renovação, Prorrogação e Suspensão dos Contratos

Art. 180. Os contratos de prestação de serviços e fornecimentos de natureza continuada poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo admitido neste RPC e atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. haja interesse da SANEAGO;
- II. exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III. seja demonstrada a vantajosidade econômica na manutenção do ajuste;
- IV. exista recurso orçamentário para atender a renovação;
- V. haja manifestação do gestor do contrato atestando que as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- VI. o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII. no momento da renovação, o contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste e não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a SANEAGO;

- VIII. em se tratando de contrato decorrente de dispensa e inexigibilidade de licitação, no momento da renovação, estejam presentes os pressupostos para a configuração da hipótese de contratação direta que deu origem a contratação;
- IX. a renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo aditivo;
- X. haja autorização da autoridade competente, na forma da Política de Limites e Alçadas da SANEAGO, precedida de parecer do setor jurídico.

§ 1º Com exceção das hipóteses previstas no § 3º do art. 164 deste RPC, a demonstração da vantajosidade econômica para renovação dos contratos de natureza continuada deverá ocorrer por meio da realização de pesquisa de preços de mercado ou de preços contratados por órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º Na renovação de contratos de prestação de serviços e fornecimentos de natureza continuada a SANEAGO não fica obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original, podendo definir prazo superior ou inferior, conforme demonstração de vantajosidade, respeitado sempre o prazo máximo para a duração desses contratos.

Art. 181. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 1º Desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo, o contratado terá direito à prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência, preservadas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:

- I. alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações que demande a revisão dos prazos inicialmente fixados;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, no interesse da SANEAGO;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela SANEAGO em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da SANEAGO, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Quando a não conclusão do escopo no prazo estabelecido decorrer de culpa exclusiva do contratado, a SANEAGO deverá avaliar a conveniência e oportunidade em manter o contrato e receber o seu objeto em atraso:

- I. reconhecendo a conveniência e oportunidade em manter o contrato e receber o seu objeto em atraso, o contratado será constituído, de plano, em mora, será instaurado processo administrativo para apuração de sua responsabilidade e aplicação das respectivas sanções e o contratado não terá direito ao reajuste do valor ajustado cuja periodicidade para tanto se encerre depois do escoamento do prazo inicialmente previsto no contrato para sua vigência, tão pouco ao reequilíbrio econômico-financeiro, com base em evento extraordinário ocorrido após essa data;
- II. optando por promover a extinção do contrato, a SANEAGO deverá instaurar processo administrativo para aplicação das sanções administrativas cabíveis ao contratado, além de adotar as medidas

necessárias para assegurar o ressarcimento dos prejuízos sofridos e para a continuidade da execução contratual, quando assim se fizer necessário.

§ 3º Ainda que o contrato por escopo seja automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, decidindo pela manutenção do contrato e recebimento do seu objeto em atraso, considerando ser vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, será necessário expedir, no prazo máximo de 1 (um) mês, termo aditivo definindo os novos prazos de conclusão e de vigência.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia por escopo, será observado o seguinte regramento para acréscimo dos componentes de custos de Administração Local de Obras e Canteiro de Obras:

- I. ocorrendo a prorrogação dos prazos ajustados sem que decorra de culpa do contratado, este terá direito ao acréscimo dos componentes de custos de Administração Local de Obras e Canteiro de Obras, de acordo com parâmetros e composições referenciais do orçamento estimado da licitação, considerando a parcela do objeto ainda a ser executado segundo dimensionamento do fiscal do contrato;
- II. quando o objeto não for concluído no período firmado no contrato por culpa exclusiva do contratado, e a SANEAGO reconhecer a conveniência e oportunidade em manter o contrato e receber o objeto em atraso, o contratado não terá direito ao acréscimo dos componentes de custos de Administração Local de Obras, Canteiro de Obras e Custos Indiretos, em razão da prorrogação dos prazos de execução e conclusão do contrato.

Art. 182. REVOGADO

Art. 183. A suspensão da execução do contrato pode ser deliberada, mediante justificativa gestor da unidade técnica que evidencie a necessidade excepcional de adoção dessa medida, sempre com base em motivação técnica provida pelo fiscal técnico do contrato.

§ 1º O termo aditivo que formalizar a suspensão da execução do contrato deverá indicar:

- I. o prazo de suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estiverem sujeitas ao controle ou à vontade das partes contratantes;
- II. se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pelo contratado;
- III. o limite do montante a ser pago ao contratado a título de indenização em relação a eventuais danos já identificados e o procedimento e metodologia para apurar valor de indenização de novos danos que possam ser gerados ao contratado.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor do contrato deve, se possível, sanear-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou extinção contratual.

Seção VIII

Do Reajuste, Repactuação e Revisão

Art. 184. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ocorrer por meio de:

- I. reajuste, considerado como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

- II. repactuação, considerada como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;
- III. revisão, considerada como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que provoque condição de onerosidade excessiva a um dos contratantes inviabilizando a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 185. Nos contratos cujo objeto consista no fornecimento de bens, na prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de serviços de engenharia, na execução de obras, na locação de bens e na cessão de direitos, o reajuste do preço global, dos preços unitários, dos preços dos insumos de serviços ou do saldo contratual, conforme o caso, será efetuado com base na variação de índices oficiais de preços, específicos ou setoriais, previamente definidos no edital e no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que esteja inserido o objeto contratual.

§ 1º Na falta de índice específico ou setorial, os instrumentos convocatório e contratual poderão determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro que venha a substituí-lo, sendo também admitida previsão de adoção de média aritmética simples da variação de pelo menos três índices oficiais gerais, nos casos em que nenhum dos índices isoladamente guardar suficiente correlação com os preços do contrato.

§ 2º Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços deverá observar as condições definidas pelo órgão competente, não podendo exceder aos limites fixados.

§ 4º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano, sendo que o marco inicial para a concessão do reajuste de preços será a data limite para a apresentação da proposta ou a data do orçamento estimado a que a proposta esteja vinculada, conforme previsão no instrumentos convocatório e/ou contratual.

§ 5º Caso seja necessário mitigar os efeitos da variação de custos em razão do período decorrido entre a data-base da elaboração do orçamento estimado e a apresentação da proposta, deverá ser adotado como marco inicial para a contagem da periodicidade anual do reajuste a data-base da elaboração do orçamento.

§ 6º O reajuste por meio de índice econômico ocorrerá, para mais ou para menos, de acordo com a variação do índice indicado nos instrumentos convocatório e/ou contratual, com base na seguinte fórmula:

$$R = V \times \frac{I - I_0}{I_0}, \text{ onde:}$$

Onde:

R = valor do reajuste procurado;

V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

Io = índice inicial: refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta da licitação ou data do orçamento a que a proposta se refere, conforme definição do marco inicial para a contagem da periodicidade anual para o reajuste;

I = índice relativo à data em que se aplica o reajuste.

§ 7º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, hipótese em que a fórmula apresentada no parágrafo anterior deverá ser adequada para atender a adoção de um conjunto de índices, agregados em soma ponderada ou aritmética, a depender do caso.

Art. 186. Os contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

- I. à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
- II. ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º Os componentes de custos envolvendo mão de obra serão repactuados com base na variação analítica desses componentes determinada pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho superveniente, devidamente comprovada pelo contratado. Os componentes de custos envolvendo insumos e materiais, cujos preços são determinados pelo mercado, serão reajustados com base em índices oficiais, previamente definidos no instrumento convocatório ou contratual, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 2º A repactuação dos componentes de custos envolvendo mão de obra será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta esse pedido. O reajuste dos componentes de custos envolvendo insumos e materiais será aplicado pela SANEAGO, na forma prevista neste RPC e instrumento contratual.

§ 3º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 4º A SANEAGO não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 5º Disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a SANEAGO também não serão consideradas nas repactuações dos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 6º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação, adotados os marcos iniciais para a contagem previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 7º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 8º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 9º O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 60 (sessenta) dias corridos, contado da data do fornecimento de toda a documentação necessária para sua análise, ficando a contagem desse prazo suspensa enquanto o contratado não apresentar a documentação solicitada pela SANEAGO para a comprovação da variação dos custos.

Art. 187. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento da revisão e da repactuação cujo direito tenha surgido dentro da vigência contratual, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

§ 1º A aplicação da repactuação e da revisão decorre de solicitação da parte contratante interessada, sendo que esse pedido deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual renovação contratual nos contratos de natureza continuada, sob pena de preclusão do direito.

§ 2º Caso, antes do encerramento ou na data da renovação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria, ou ainda não tenha sido possível ao contratante ou ao contratado proceder aos cálculos devidos para requerer a revisão e a repactuação, deverá ser apresentado ofício ou inserida cláusula no termo aditivo de renovação para resguardar o direito futuro à revisão e à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores necessários ou se finalizem os cálculos, sob pena de preclusão.

Art. 188. Após o decurso da periodicidade anual, contada na forma prevista nos instrumentos convocatório e contratual, a SANEAGO reajustará, mediante solicitação do contratado ou de ofício, o valor do contrato, mediante a aplicação do(s) índice(s) eleito(s), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência dessa anualidade.

§ 1º Para aplicação do reajuste pela SANEAGO, o gestor do contrato deverá informar ao contratado o valor devidamente reajustado, para efeito de emissão do correspondente documento fiscal.

§ 2º O contratado poderá, mediante ato expresso e formal, renunciar, total ou parcialmente, o direito ao reajuste do valor do contrato.

§ 3º O reajuste produzirá efeitos financeiros a partir da aquisição do direito pelo contratado, assim considerada a data em que se completou o decurso da periodicidade anual, contada na forma prevista nos instrumentos convocatório e contratual.

§ 4º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

§ 5º No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, a SANEAGO pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

§ 6º Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

§ 7º Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

§ 8º Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo ao contrato.

§ 9º O instrumento contratual definirá se o reajuste ocorrerá mediante solicitação do contratado ou de ofício pela SANEAGO.

Art. 189. O saldo contratual sobre o qual incidirá o reajuste nos contratos de serviços por escopo, inclusive obras e serviços de engenharia, e nos contratos de serviços de natureza não contínuos deverá ser informado pelo fiscal do contrato.

§ 1º Na apuração do saldo contratual para incidência do reajuste, quando este for negativo, serão deduzidos, apenas os serviços medidos até o momento de aquisição do direito ao reajuste.

§ 2º Na apuração do saldo contratual para incidência do reajuste, quando este for positivo, serão deduzidos além dos serviços medidos até o momento de aquisição do direito ao reajuste, os serviços previstos em cronograma físico-financeiro e não executados por culpa exclusiva do contratado.

§ 3º Na apuração do saldo contratual para incidência do reajuste, na hipótese de atrasos na execução dos serviços previstos em cronograma físico-financeiro que decorram de culpa exclusiva da SANEAGO, caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou de fato ou ato de terceiro, serão deduzidos apenas os serviços medidos até o momento de aquisição do direito ao reajuste.

§ 4º Nas hipóteses em que a culpa exclusiva do contratado ainda esteja em apuração mediante processo específico, a SANEAGO poderá suspender a aplicação do reajuste sobre os serviços impactados até a conclusão da apuração. Caso fique demonstrado que a culpa não foi exclusiva do contratado, o reajuste será aplicado retroativamente às parcelas devidas, conforme apuração final.

Art. 190. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato, não caracteriza alteração do contrato podendo ser realizada por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, bem como a elaboração de parecer pelo órgão jurídico.

Art. 191. A concessão da revisão em favor de ambos os contratantes pode se dar a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I. comprovação da ocorrência de evento extraordinário, imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, ou em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;
- II. o evento extraordinário que desequilibrar a equação econômico-financeira deve ter ocorrido após a apresentação da proposta;
- III. o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve possuir natureza extracontratual, ou seja, não pode decorrer de culpa dos contratantes;
- IV. o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira deve ser substancial, de modo a evidenciar alteração desproporcional entre os encargos (custos) do contratado e a retribuição (remuneração) devida pela SANEAGO, caracterização condição de onerosidade excessiva ao contratante afetado;

- V. restar demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou a redução dos encargos do contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;
- VI. o efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços e/ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

§ 1º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no caso de aumento ou redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 2º A SANEAGO poderá elaborar norma específica, visando regulamentar o procedimento interno de revisão.

§ 3º A concessão de revisão do valor do contrato, por caracterizar alteração do contrato, deverá ser sempre formalizada por meio de termo aditivo, precedido de prévia análise e elaboração de parecer pelo órgão jurídico.

Art. 191-A. Para as contratações sob o regime de concessão comum ou parceria público-privada, observar-se-á o seguinte:

- I. o equilíbrio econômico-financeiro do contrato será preservado conforme a matriz de riscos e nos mecanismos específicos de recomposição nela previstos;
- II. os pedidos de reequilíbrio deverão ser analisados sob a ótica da matriz de riscos contratual, e sua recomposição poderá se dar por meio de medidas compensatórias não necessariamente financeiras, como reprogramação de investimentos, alterações do valor da tarifa ou da contraprestação pública, prorrogação de prazos contratuais ou outra medida economicamente equivalente;
- III. não se aplica, salvo previsão contratual expressa, a exigência de interregno anual ou fórmula paramétrica automática para recomposição de equilíbrio em hipóteses de eventos extraordinários;
- IV. os reajustes periódicos e ordinários de receitas tarifárias e contraprestações públicas observarão o regramento contratual específico e poderão se dar por índices próprios, fórmulas paramétricas compostas, fatores de eficiência, entre outros, independentemente das regras gerais deste Regulamento.

Seção IX

Do Pagamento

Art. 192. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta “on-line” ao sistema de cadastramento ou, na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais. A manutenção da regularidade fiscal do contratado será analisada exclusivamente pelo gestor do contrato no momento do atesto da nota fiscal ou fatura.

§ 2º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

- I. não produzir resultados, deixar de executar, ou não executar com qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- II. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior á demandada.

§ 3º Verificada a situação fiscal irregular da contratada, é vedada a retenção do pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

§ 4º A decisão administrativa que acarrete glosa dos valores contratuais deverá ser tecnicamente motivada, e o contratado deverá ser formalmente notificado para que caso queira, conteste ou se manifeste sobre ela.

§ 5º Em qualquer caso, o valor incontroverso de pagamento deve ser adimplido pela SANEAGO junto ao contratado, nos termos do Regulamento.

§ 6º Nos casos de contratos com mão de obra exclusiva, o inadimplemento da contratada com relação às obrigações trabalhistas, inclusive de seguridade social e de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), faculta à SANEAGO a quitação das obrigações diretamente aos empregados e/ou instituições arrecadoras, a partir do desconto dos valores de créditos da contratada.

§ 7º No caso de contratos que envolvam mão de obra exclusiva poderá ser adotado o provisionamento de valores para pagamento de encargos trabalhistas.

§ 8º Os pagamentos a título de administração local devem ser proporcionais à execução financeira da obra, conforme previsto em edital, sendo vedada a utilização de valor mensal fixo como critério de pagamento.

§ 9º O atraso no pagamento gera direito ao credor ao recebimento de juros de mora e correção monetária, que devem ser expressamente requeridos na fatura subsequente ou em documento autônomo próprio, sob pena de preclusão.

Seção X

Da Extinção do Contrato

Art. 193. A extinção dos contratos poderá ocorrer:

- I. pela via natural, quando verificado o cumprimento total das obrigações firmadas pelas contratantes, assim considerado:
 - a) após a expiração do prazo de vigência, no caso de contratos de serviços e fornecimentos contínuos e de contratos de receita;
 - b) com a conclusão do objeto contratual, no caso de contratos por escopo;
- II. por fato anterior ou contemporâneo à sua celebração, nas seguintes hipóteses:
 - a) quando verificada a existência de uma das causas de invalidade contratual que torna nulo o contrato, previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil;
 - b) quando verificada a existência de uma das causas de invalidade contratual que torna anulável o contrato, previstas no artigo 171 do Código Civil;
 - c) quando prevista nos instrumentos convocatório e contratual cláusula de arrependimento, desde que atendidas plenamente as condições para o seu exercício;

d) quando prevista nos instrumentos convocatório e contratual cláusula resolutiva, desde que verificado o implemento da condição futura e incerta exigida;

III. por fato posterior à sua celebração, nos seguintes moldes:

a) resolução por inexecução voluntária: caberá quando um dos contratantes, por culpa ou dolo, não cumpre suas obrigações, podendo o credor, desde que assim previsto nos instrumentos convocatório e contratual (cláusula resolutiva expressa), exercer o direito de resolução do contrato e exigir da parte inadimplente o ressarcimento pelas perdas e danos sofridos, além do pagamento de eventual cláusula penal;

b) resolução por inexecução involuntária: caberá quando um dos contratantes, em decorrência de caso fortuito ou força maior, não cumpre suas obrigações, podendo o credor, desde que assim previsto nos instrumentos convocatório e contratual, exercer o direito de resolução do contrato, mas sem direito a exigir da parte inadimplente o ressarcimento pelas perdas e danos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 399, 393 e 583 do Código Civil;

c) resolução por cláusula resolutiva tácita: caberá quando um dos contratantes, amparado em disciplina legal, requerer judicialmente a resolução do contrato em face da superveniência de evento futuro e incerto, geralmente relacionado ao inadimplemento contratual do outro contratante;

d) resolução por onerosidade excessiva: caberá nos contratos de execução continuada ou periódica, sempre mediante provimento judicial, caso a prestação de um dos contratantes se demonstre excessivamente onerosa, criando extrema vantagem o outro contratante, em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível;

e) rescisão bilateral: opera-se quando os contratantes, por mútuo acordo, resolvem por fim ao contrato. Opera-se por meio do distrato, ou seja, um instrumento que deve ter a mesma forma do contrato original, sob pena de nulidade, e cuja finalidade é por fim ao contrato.

f) rescisão unilateral: somente terá cabimento nos casos em que a lei assim permitir e constitui fato jurídico em que um dos contratantes, por exercício de um direito potestativo, notifica o outro contratante para informar sua desistência em continuar na relação contratual. São casos de rescisão unilateral:

f.1) denúncia cheia ou vazia: nos casos de locação de bens móveis e imóveis do Código Civil e da Lei de Locações, bem como também do contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado (artigo 599 do Código Civil);

f.2) revogação: nos casos de quebra de confiança, nos contratos em que este fator seja predominante, tais como nos contratos de mandato, comodato, depósito, etc. A revogação é feita sempre pelo mandante, pelo comodante, pelo depositante, etc.;

f.3) renúncia: nos casos de quebra de confiança, porém como comportamento abdicativo, em que uma das partes se auto elimina do contrato. A renúncia é feita sempre pelo mandatário, pelo comodatário, pelo depositário etc.

IV. a dissolução da sociedade ou a morte do contratado, quando este for pessoa física.

Art. 193-A. Nos contratos de concessão comum ou de parceria público-privada, a extinção do contrato poderá se dar pelas seguintes causas específicas, sem prejuízo de outras hipóteses contratualmente previstas:

- I. **advento do termo contratual;**
- II. **encampação, por razões de interesse público;**
- III. **caducidade, em caso de inadimplemento grave das obrigações contratuais, observado o devido processo legal e garantido o contraditório e a ampla defesa;**
- IV. **falência ou extinção da concessionária;**
- V. **rescisão por acordo entre as partes;**
- VI. **anulação por ilegalidade insanável;**
- VII. **extinção por decisão judicial transitada em julgado.**

Parágrafo único. A extinção dos contratos de concessão ou parcerias público-privadas observará, obrigatoriamente, o procedimento previsto no contrato, com avaliação dos bens reversíveis, apuração de valores indenizatórios devidos e transferência da operação, assegurada a continuidade do serviço público até a assunção por novo operador.

Art. 193-B. Constituem motivo que autorizam a SANEAGO exercer o direito de resolução unilateral do contrato, dispensado provimento judicial ou concordância do contratado nesse sentido:

- I. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III. a lentidão no seu cumprimento, levando a SANEAGO a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à SANEAGO;
- VI. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas pela SANEAGO;
- VII. o não atendimento das determinações regulares do(s) agente(s) da SANEAGO designado(s) para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- IX. a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que permita à SANEAGO constatar, a seu arbítrio, prejuízo à execução do contrato;
- XI. o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência da contratada;
- XII. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- XIII. a recusa da contratada em adequar seus preços quando, após efetuada a avaliação anual prevista no artigo 164, § 2º, estes se mostrarem expressivamente superiores aos referenciais de mercado.;
- XIV. a obrigatoriedade de o contratado realizar seu Cadastro de Fornecedor na SANEAGO em até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato ou emissão de instrumento equivalente, sob pena de resolução contratual e eventual aplicação de penalidade;
- XV. a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

- XVI. ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- XVII. ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- XVIII. ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- XIX. ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente celebrado com a SANEAGO;
- XX. ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo com a SANEAGO;
- XXI. ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a SANEAGO, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- XXII. ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a SANEAGO;
- XXIII. ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização, que repercutam de modo negativo sobre a execução de contrato celebrado com a SANEAGO;
- XXIV. o descumprimento do disposto na Lei Estadual nº 20.489/2019, que cria o Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás;
- XXV. atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto, nas hipóteses em que constituir obrigação do contratado;
- XXVI. atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas, nas hipóteses em que constituir obrigação do contratado.
- XXVII. a não manutenção, durante a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, das condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório ou no ato de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial do contratado, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013, quando for o caso.

§ 2º Os casos de extinção contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado ao contratado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa prévios, por meio da instauração do devido processo administrativo.

§ 3º Mediante demonstração da condição de extrema urgência, a resolução contratual por ato unilateral da SANEAGO poderá surtir efeito imediato, sendo deferido o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, hipótese em que eventual violação de direito do contratado será reparada por meio de indenização.

§ 4º A SANEAGO poderá avaliar a conveniência e oportunidade de se processar em autos apartados a extinção contratual e a aplicação de correspondente sanção pelo inadimplemento cometido pela contratada que deu ensejo a essa extinção.

§ 5º A resolução unilateral do contrato acarreta as seguintes consequências, se necessárias, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I. assunção imediata do objeto contratado, pela SANEAGO, no estado e local em que se encontrar;
- II. execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela SANEAGO;
- III. retenção dos créditos decorrentes do contrato para compensação dos prejuízos causados à SANEAGO;
- IV. impedimento preventivo do direito de participar de licitações e firmar contratos com a SANEAGO, até que seja finalizado o processo administrativo para apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções ao contratado.

§ 6º Nos casos de serviços essenciais a assunção imediata do objeto contratado pela SANEAGO se dará independentemente da finalização do processo administrativo de resolução contratual.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 194. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas no instrumento convocatório e/ou contrato, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente quando incorrer em uma das seguintes infrações:

- I. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à SANEAGO, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III. dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

XIII. violar a obrigação de manter-se, durante a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório ou no ato de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º As sanções administrativas aplicáveis às infrações praticadas nas fases licitatória e/ou contratual em face da SANEAGO serão apuradas na forma da normativa específica da SANEAGO, que disciplina o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, o qual poderá ser sumário ou ordinário:

- I. o processo administrativo sumário poderá ser adotado nos casos em que a infração contratual seja apenada apenas com as sanções de advertência e multa;
- II. nas situações que ensejarem a aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a SANEAGO, isoladamente ou em conjunto com a sanção de multa, deverá ser observado o processo administrativo ordinário.

§ 2º Pelo cometimento das infrações descritas no *caput* deste artigo a SANEAGO poderá aplicar à pessoa física ou jurídica as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa moratória, pelo atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. multa compensatória, pelo descumprimento total ou parcial de obrigações previstas nos instrumentos convocatório e/ou contratual, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- IV. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A sanção prevista no inciso I do § 2º deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput*, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 4º As sanções previstas nos incisos II e III do § 2º deste artigo, calculadas na forma prevista no edital e/ou no contrato, não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e serão aplicadas ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no *caput* deste artigo.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do § 2º deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a XII do *caput*, conforme dosimetria a ser realizada no desenvolvimento do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da SANEAGO, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 6º A multa, aplicada após regular processo administrativo, deve ser descontada de eventuais pagamentos devidos à licitante ou contratada, ainda que em razão de contratos distintos e, sendo necessário, da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso cobrada judicialmente.

§ 7º As sanções previstas no § 2º podem também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou

III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SANEAGO, em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 8º A apuração de responsabilidade na forma prevista neste Regulamento não prejudica a adoção de eventuais providências para a extinção do contrato, de forma combinada no mesmo processo administrativo ou não.

§ 9º A reincidência da sanção prevista no inciso I do § 2º deste artigo ensejará a aplicação das penalidades de multa, moratória e/ou compensatória, calculadas na forma prevista no edital e/ou no contrato.

Art. 194-A. É dispensável a instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR de licitante/contratado não impondo a aplicação de multa, quando o valor total a ser aplicado ao mesmo devedor, sem juros ou atualizações, não ultrapassar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. A documentação pertinente à apuração da responsabilidade permanecerá arquivada para eventual instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, caso haja novas infrações cujas multas a serem aplicadas, somadas, superem o limite estabelecido no *caput*, observado o prazo prescricional de três anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 194-B. O débito resultante de multa administrativa e/ou da indenização por prejuízos gerados à SANEAGO por licitante/contratado poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado, observadas as seguintes condições:

- I. o requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à SANEAGO a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o valor mínimo para cada parcela admitido neste RPC, sob pena de indeferimento sumário do pleito;
- II. a SANEAGO poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado;
- III. enquanto não houver decisão da SANEAGO, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do inciso I;
- IV. no caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo;
- V. o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação;
- VI. O parcelamento não se aplica à parcela da multa e/ou da indenização a ser descontada do valor de pagamento eventualmente devido pela SANEAGO ao contratado ou da garantia prestada, se houver.

§ 1º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações e não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual será atualizado, a cada dia 1º de janeiro, pela variação acumulada nos últimos doze meses para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A inadimplência no pagamento, assim considerada a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

§ 4º Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança judicial.

§ 5º É vedado o parcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

Art. 194-C. Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos resultantes de multa administrativa e/ou da indenização por prejuízos gerados à SANEAGO, com os créditos devidos pela Companhia decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos que o contratado possua.

§ 1º O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, sem prejuízo da possibilidade de a SANEAGO fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise da SANEAGO, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

§ 2º A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato indicado no requerimento, não podendo ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o *caput* será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 4º Na hipótese de compensação parcelada mensalmente, a parcela indicada deverá ser fixa, além de observar o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 5º As retenções para adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra têm prioridade em relação a pedidos de compensação de que trata este artigo.

Art. 194-D. Considerando a baixa lesividade, o reduzido prejuízo e o custo e a morosidade do processo, poderá ser objeto de composição a aplicação das sanções administrativas previstas neste RPC.

§ 1º Na hipótese do *caput*, admite-se a redução ou a isenção de uma ou mais sanções aplicadas, a partir da análise da extensão do dano e da gravidade e reprovabilidade do fato.

§ 2º A composição de que trata o *caput* poderá envolver as mais variadas formas, como, por exemplo, a entrega de objeto e a execução de prestações alternativas, no lugar da aplicação de multa ou demais sanções.

§ 3º A composição de que trata o *caput* requer demonstrar a adequação/razoabilidade da solução a ser adotada ao caso e não exime o licitante e/ou contratado da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º Admite-se, igualmente, composição sobre a forma, o prazo e o modo de cumprimento da obrigação de reparação integral do dano.

Art. 195. Na hipótese de o fornecedor praticar quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, Lei Estadual nº 18.672/2014 e Decreto Estadual nº 9.573/2019 durante o procedimento de contratação, execução do contrato ou após sua finalização, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento neles previstos.

Art. 195-A. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na legislação ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus

administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 196. As atividades de gestão e fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua regular execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento das obrigações pactuadas, cabendo ao responsável legal ou preposto do contratado o acompanhamento dessas atividades.

Art. 197. Toda contratação celebrada pela SANEAGO terá obrigatoriamente a indicação de um empregado que será responsável pelo acompanhamento, gerenciamento físico e financeiro e fiscalização de sua execução, denominado gestor do contrato, observado o seguinte:

- I. o empregado indicado será, preferencialmente, empregado público dos quadros da SANEAGO;
- II. sua designação será efetivada por termo emitido por autoridade, conforme Política de Alçadas e Limites da Companhia;
- III. deverá possuir competência técnica compatível com as peculiaridades do ajuste, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição;
- IV. em se tratando de obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser designado empregado habilitado e registrado no respectivo conselho profissional;

§ 1º É vedada a designação como gestor de contrato de empregado que:

- I. pertença à Comissão Permanente de Licitação, seja Agente de Licitação ou membro da equipe de apoio que tenha atuado, ou exerça função incompatível com a gestão e fiscalização de contratos;
- II. possua relação de parentesco, até terceiro grau, com os sócios e empregados da empresa contratada;
- III. possua em seus registros funcionais punição em decorrência da prática de ato lesivo ao patrimônio público;
- IV. tenha sido condenado em processo criminal, transitado em julgado, por crime contra o patrimônio público;
- V. possua, com o contratado, relação empresarial, civil ou trabalhista, pertinente ao objeto da contratação.

§ 2º O contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, devendo adotar as medidas necessárias à regularização das faltas ou defeitos, observado o prazo fixado pela SANEAGO em cada situação fática.

§ 4º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender ao disposto neste RPC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na licitação, contrato, termo de referência, projetos e especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 5º A gestão e fiscalização dos contratos e o recebimento do objeto obedecerão às normas e os procedimentos internos da SANEAGO, à luz do disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Art. 198. Em situações especiais, sobretudo as que requeiram maior complexidade de atuação, mais de uma especialidade ou por questões de conveniência, as competências relacionadas às atividades de fiscalização dos contratos poderão ser desmembradas e realizadas por meio de:

- I. fiscalização técnica: envolve o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, entre outros parâmetros;
- II. fiscalização administrativa: envolve o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;
- III. fiscalização setorial: envolve o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos e/ou administrativos quando a execução do objeto ocorrer concomitantemente em setores ou em unidades distintas; e
- IV. fiscalização pelo público usuário: envolve o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto aos usuários, com o objetivo de aferir os resultados da execução do objeto, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pelo contratado, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

§ 1º Quando a fiscalização for exercida por um único fiscal, caberá a este agente o promover o acompanhamento e o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências verificadas na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários.

§ 2º A critério da SANEAGO, admite-se a contratação de terceiros para assistir e subsidiar os agentes designados para o exercício da fiscalização e acompanhamento do contrato com informações pertinentes a essas atribuições, bem como a celebração de parcerias com outros órgãos ou instituições para esse mesmo fim, quando couber.

§ 3º Na hipótese de contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do parágrafo anterior, será observado o seguinte:

- I. a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal e gestor de contrato; e
- II. a contratação de terceiros não eximirá o(s) fiscal(is) e gestor do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 199. Os gestores e fiscais de contrato assumem responsabilidade trabalhista, administrativa, civil e criminal que seus atos ensejarem.

Art. 200. Executado o contrato, o seu objeto será recebido observadas as normas internas da SANEAGO, mediante as seguintes condições:

§ 1º Em se tratando de obras e serviços:

- a. provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b. definitivamente, pelo gestor do contrato ou por comissão constituída para tal fim, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do recebimento provisório.

§ 2º Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a. provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b. definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade, funcionamento e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil e pelo contrato.

§ 4º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, acarretando a formalização do Termo Aditivo, caso necessário a prorrogação do prazo de vigência contratual.

Art. 200-A. A fim de cumprir a sua finalidade e sem suprimir qualquer direito, a emissão de atestado de qualificação técnica pela SANEAGO deverá retratar, de forma fidedigna, as condições efetivas de execução do objeto e não apenas as informações solicitadas pelo interessado.

Parágrafo único. A solicitação de emissão de atestado de qualificação técnica deverá ser encaminhada para o gestor/fiscal do contrato, para elaboração de relatório circunstanciado informando as condições em que se deu a execução, o qual deverá apontar, entre outros aspectos:

- I. percentual de execução;
- II. ocorrências registradas no histórico da fiscalização que sejam relevantes para o reconhecimento das condições em que se deu a execução do objeto;
- III. cumprimento dos prazos estabelecidos;
- IV. nível de atendimento dos resultados e metas, se estabelecidas;
- V. aplicação de eventuais sanções ou cobrança de prejuízos decorrentes da má-execução.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 201. Sempre que houver necessidade, será instituído o Comitê de Revisão deste Regulamento, composto por, no mínimo, 01 (um) representante de cada diretoria.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 201-A. Os prazos previstos neste RPC serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I. apenas os prazos expressos em dias úteis serão computados desta forma;
- II. os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III. nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo na SANEAGO.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- I. o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet ou no Diário Oficial;
- II. a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado extraordinariamente antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 202. Qualquer alteração neste Regulamento dependerá de anuência do Conselho de Administração da Companhia e a sugestão de alteração deverá ser submetida à Diretoria Colegiada.

Art. 203. Os casos omissos e as dúvidas jurídicas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à Procuradoria Jurídica da SANEAGO.

Art. 204. Os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 continuam por ela regidos, bem como seus apostilamentos e termos aditivos.

Art. 205. Esta versão do Regulamento entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 206. Os procedimentos licitatórios já iniciados poderão manter sua fundamentação na versão anterior do Regulamento, desde que publicados os respectivos instrumentos convocatórios em até 60 (sessenta) dias úteis após a publicação desta Normativa.

Anexo I – Glossário de Expressões Técnicas

Acréscimo: alteração contratual para aumentar o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para incluir no escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se necessários.

Aditivo: instrumento jurídico pelo qual, mediante justificativa e nos casos previstos neste RPC, promove-se alteração das estipulações contratuais originais.

Agente de licitação: empregado da SANEAGO formalmente designado pela autoridade competente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações, na sua forma presencial ou eletrônica.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferir jurídica e definitivamente o direito de propriedade sobre bens da SANEAGO.

ALO: Administração Local da Obra. São despesas oriundas da administração local de uma obra destinadas exclusivamente à execução daquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI e encargos sociais. Exemplo: Encarregados, Engenheiro Residente, Vigias, veículos de apoio etc.

Alta administração: Alta Administração: Conjunto de executivos que integram o nível mais elevado da organização, composto pelos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário e Diretoria Colegiada.

Anteprojeto de engenharia: representação técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, apresentado em desenhos, número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra a ser planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VII, do artigo 42 da Lei nº 13.303/2016 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT - IBR 006/2016 - ANTEPROJETO DE ENGENHARIA. No âmbito da SANEAGO, o Anteprojeto/Estudo de Concepção contempla as etapas de Diagnóstico, Projeções e Definição de Parâmetros, Estudo de Alternativas e o Detalhamento da Alternativa Escolhida.

Aquisição: todo ato por meio do qual a SANEAGO, juridicamente, toma posse e passa a ser proprietária de um determinado bem móvel ou imóvel.

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito, procedimental e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, retificação de erro material, alterações na razão ou na denominação social do contratado e de outras condições também previstas em contrato.

Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas em futuras contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e proposta do licitante registrado, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Associação: pessoa jurídica de direito público ou privado que resulta da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos ou convenção por meio da qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da SANEAGO e que, nos termos do seu Estatuto, constitui sua missão institucional.

Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato, na forma definida pela Política de Alçadas e Limites da SANEAGO.

Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor originário, de acordo com sua estrutura hierárquica.

Bens móveis: são os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, aplicados ou não às atividades-fim da SANEAGO.

Bem móvel inservível: é aquele bem que não apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade da SANEAGO, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a mais de cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Cadastro: cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a SANEAGO e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC, apto a substituir, desde que atendidas todas as exigências, a documentação de habilitação dessas empresas.

Carta de solidariedade: carta emitida pelo fabricante ou outro terceiro reconhecendo o licitante como seu revendedor ou assistência técnica autorizada, nos termos do instrumento convocatório e se compromete a executar o que lhe incumbe para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual.

Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de toda a documentação da fase interna da

licitação, bem como de todas as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em Regulamento específico.

Celebração de contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RPC.

Certificado de Registro Cadastral - CRC: é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a SANEAGO, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do Cadastro Corporativo.

Comissão de avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

Comissão Permanente de Licitação: órgão colegiado composto por pelo menos 3 (três) membros titulares, todos exclusivamente empregados da SANEAGO, formalmente designados pela autoridade competente, com a função de, dentre outras, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Comissão processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, preferencialmente todos empregados da SANEAGO, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos de diversas naturezas.

Comodato: é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. É um contrato por meio do qual uma pessoa empresta a outrem coisa infungível, a título gratuito, para que esta use o bem e depois o restitua.

Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

Compra com entrega imediata e integral: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Concessionária: pessoa jurídica contratada pela Administração Pública para prestar serviço público, executar obra pública ou ambos, sob o regime de concessão comum ou parceria público-privada.

Consórcio: contrato de natureza associativa celebrado entre duas ou mais pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com a finalidade de conjugar esforços, capacidades técnicas, operacionais ou financeiras para participação conjunta em licitações ou execução de contrato administrativo, inclusive nos regimes de concessão comum ou parceria público-privada.

Contratação direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, observados os termos da legislação específica.

Contratação integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em anteprojeto elaborado pela SANEAGO e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do art. 43 da Lei nº 13.303/2016.

Contratação semi-integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em projeto básico elaborado pela SANEAGO e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a SANEAGO indica

parcelas do projeto básico que admitem sua execução com diferentes metodologias ou tecnologias mediante proposição da contratada e deferimento pela SANEAGO, nos termos do inciso V, do art. 43, da Lei nº 13.303/2016.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato com a SANEAGO na condição de alienante ou adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora ou compradora de bens ou executora de obras.

Contrato: negócio jurídico de natureza obrigacional, por meio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, firmam acordo de vontades com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações reciprocamente.

Contrato de eficiência: contrato que contempla por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a SANEAGO, na forma de redução de despesas correntes.

Contrato de patrocínio: contrato com pessoa natural ou jurídica por meio do qual a SANEAGO se compromete a realizar o aporte financeiro para execução de projetos de iniciativa nas seguintes vertentes e que não possuam finalidades lucrativas: social, ambiental, esportiva, educacional, inovação tecnológica e cultural, que agregue valor à marca da SANEAGO, divulgue o seu nome, bem como seus produtos, serviços, programas, políticas e ações, ou promova e amplie seu relacionamento junto ao seu público de interesse.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Convênio: “Convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento sem fins lucrativos, firmado entre a SANEAGO e pessoa de direito público ou privado, que discipline a execução de plano de trabalho envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; por meio do estabelecimento de obrigações e contrapartidas, podendo ser valor, bem ou serviço, estritamente necessárias e relacionadas ao atendimento das finalidades de relevante interesse público que justificam a celebração desse negócio.

Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, processado por edital elaborado pela SANEAGO, no qual são definidas de modo uniforme as condições de habilitação, as condições de pagamento e os critérios para futura e eventual contratação de pessoas naturais ou jurídicas que atendam a esses critérios.

Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos licitantes e de seus representantes legais, quando aqueles forem pessoas jurídicas, por meio da comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes aos mais variados procedimentos praticados pela SANEAGO.

Dação em pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

Demonstrativo de Formação de Preços – DFP: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, atendidos os parâmetros previamente fixados pela SANEAGO.

Editais de chamamento público: ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico da SANEAGO.

Emergência: considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos prestados pela SANEAGO ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e a contratação mediante a

realização de processo licitatório não se revela a maneira mais adequada de atendimento da necessidade da SANEAGO.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas, na qual, por não possuir condições técnicas de definir previamente, com precisão, todos os elementos e principalmente os quantitativos envolvidos na execução do escopo, a SANEAGO mede o que foi efetivamente executado e com base no valor unitário definido liquida o montante a ser pago.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total, na qual, em razão do conhecimento antecipado de todos os aspectos envolvidos na execução do escopo ajustado, em especial sob o aspecto quantitativo, a SANEAGO realiza medições de acordo com a conclusão das etapas previamente estabelecidas no cronograma físico-financeiro.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Estudos preliminares: constitui a primeira etapa da fase de planejamento de uma contratação e tem o objetivo de, a partir das soluções disponíveis no mercado, definir aquela que melhor atende e satisfaz a necessidade da SANEAGO que motiva a contratação, servindo de base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, conforme o caso, se verificada a viabilidade da contratação.

Execução imediata: quando se ajusta o fornecimento de bens ou a prestação serviços a serem executados em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da celebração do ajuste contratual, independentemente do instrumento utilizado para formalização da avença.

Exercício orçamentário: período que coincide com o ano civil.

Fiscal administrativo: empregado da SANEAGO formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e legais do contrato.

Fiscal setorial: empregado da SANEAGO formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato quando a execução deste ocorrer concomitantemente em unidades distintas da SANEAGO.

Fiscal técnico: empregado da SANEAGO formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização da execução do objeto propriamente dito do contrato.

Garantia adicional: garantia exigida com a finalidade de afastar o risco de eventual inexecução de valor proposto para execução de obra ou serviço de engenharia.

Garantia contratual: garantia exigida com a finalidade de afastar o risco de eventual inadimplemento culposo por parte da contratada.

Gestão de riscos: processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização.

Gestor de contrato: empregado da SANEAGO formalmente designado para exercer a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à unidade competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

Governança das contratações: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações da SANEAGO, visando a agregar valor ao negócio da Companhia, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis.

Instrumento convocatório ou edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação ou para a formação de outros vínculos e procedimentos de interesse da SANEAGO.

Instrumento contratual: termo de contrato assinado pelas partes contratantes que formaliza a celebração de contrato, podendo, nas hipóteses normativamente admitidas, ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como autorização de compra ou ordem de execução de serviço ou de fornecimento.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

Licitação internacional: é aquela processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em processo de contratação direta ou licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em processo de contratação direta ou licitatório instaurado pela SANEAGO.

Líder do consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à SANEAGO.

Matriz de Riscos: cláusula contratual cuja previsão será obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia que adotem os regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada, instituídos nos termos da Lei nº 13.303/2016, e cujo conteúdo estabelece o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por meio da definição dos riscos e responsabilidades alocados entre as partes contratantes em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Metaprocessos de contratação: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados.

Metodologia orçamentária expedita: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos de investimento por unidade de capacidade. Baseia-se na utilização de macroindicadores de custos médios por unidade característica do empreendimento. No caso de obras de edificação utiliza-se o macroindicador custo por metro quadrado de unidade construída. A partir do macroindicador de custo selecionado, aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = QT \times I$$

Onde: CT corresponde ao custo total estimado; QT é a quantidade de unidades relativas à execução da obra e I é o macroindicador de custo por unidade.

Metodologia orçamentária paramétrica: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos definidos em bancos de dados para cada unidade/etapa/parcela do empreendimento, quantificando-as em termos de uma unidade de medida representativa. A aplicação da Metodologia Orçamentária Paramétrica requer que o anteprojeto permita separar a obra ou serviço de engenharia nas suas principais unidades/etapas/parcelas em termos de custo. A partir disso, cada unidade/etapa/parcela da obra ou serviço de engenharia será avaliada/estimada a partir de valores constantes de bancos de dados alimentados com parâmetros de obras ou serviço de engenharia semelhantes ou com outras referências de preços.

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de disputa empregado.

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, sem a possibilidade de lances sucessivos.

Multa contratual: cláusula penal imposta à parte contratante que não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial de alguma de suas cláusulas especiais ou ainda simplesmente em função do atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos.

Objeto contratual: objetivo de interesse da SANEAGO a ser alcançado com a celebração e execução do Contrato.

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Ordem de execução de fornecimento: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se contrata o fornecimento de bens.

Ordem de execução de serviço: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se celebra contrato para prestação de serviço ou quando a relação contratual seja celebrada por meio de Instrumento Contratual, documento empregado para autorizar o início da execução da obra ou de serviço que constituem seu objeto.

Orçamento sintético: orçamento elaborado a partir da discriminação de unidades de medida, preços unitários e quantidades de todos os componentes de custos da obra ou serviço a ser contratado. Deve ser expresso em planilha orçamentária da obra ou serviço que servirá de guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário e como modelo para elaboração das propostas pelos licitantes nas empreitadas por preço global. Se o empreendimento for composto por várias etapas, trechos, parcelas ou edificações, deve-se elaborar um orçamento sintético para cada etapa, trecho, parcela ou edificação.

Parceria: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Parcerias Público-Privadas – PPP: Contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada, que é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004 e da Lei Estadual nº 14.910/2004, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, ou administrativa, que se caracteriza por ser o contrato de prestação de serviços de que a Saneago seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens

Patrocínio: Ação de comunicação realizada por meio de repasse de recursos financeiros para associação da marca da Saneago a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho ambiental, cultural, socioambiental ou técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com os interesses da Companhia. Não se confunde com publicidade e sempre tem objetivo de ampliar o relacionamento com os públicos de interesse e fortalecer a imagem da Saneago. Também se entende por Patrocínio o apoio a projetos vinculados a leis de incentivos fiscais.

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da SANEAGO por um bem de terceiro, respeitada a equivalência de valores, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Contratações Anual - PCA: instrumento de governança, elaborado anualmente pelas áreas demandantes, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente.

Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS: instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico da Companhia que estabelece objetivos, responsabilidades, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, e que permite a empresa estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos.

Pré-qualificação permanente de licitantes: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os licitantes que reúnam condições de habilitação, especialmente, mas não exclusivamente, os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e de capacidade econômico-financeira, exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela SANEAGO em face de suas necessidades.

Pré-qualificação permanente de bens: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade segundo especificações definidas pela SANEAGO em face de suas necessidades para efeito de aceitabilidade das propostas nas futuras licitações.

Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a SANEAGO permite a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a estruturação de futuros empreendimentos.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VIII, do artigo 42 da Lei nº 13.303/2016 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT - IBR 001/2006 - PROJETO BÁSICO.

Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei nº 13.303/2016.

Prorrogação de Prazo: alteração contratual com o objetivo de ampliar os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência inicialmente fixados para a conclusão do escopo contratado.

Recurso procrastinatório: recurso administrativo interposto com a finalidade precípua de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

Regime de adiantamento: consiste em adiantamento de valor concedido ao agente para que este faça frente a despesas que não podem se submeter a regular processo para sua formação (licitação ou contratação direta), seja em razão do seu caráter anormal ou pela necessidade de conferir pronta resposta.

Renovação contratual: celebração de um novo contrato com base nos termos e condições do contrato anterior que o antecede. Aplicada nas contratações de prestação de serviços e fornecimentos em caráter continuado, locação de bens móveis e imóveis e uso de programas de informática, por exemplo, desde que demonstrada sua conveniência e oportunidade em relação à celebração de um novo contrato por meio da instauração do regular procedimento licitatório, devendo se limitar ao prazo máximo previsto neste RPC para a duração desses ajustes.

Representante legal: pessoa natural que possui poderes legais para representar juridicamente uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Comprova-se essa condição por meio de previsão em ato constitutivo ou através do competente instrumento de mandato.

Risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.

RPC: Regulamento Interno de Licitações e Contratos Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, expedido na forma e em atenção ao disposto no art. 40 da Lei nº 13.303/2016.

Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da SANEAGO.

Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a SANEAGO e que, não enquadradas no conceito de obra previsto neste RPC, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia.

Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela SANEAGO para a manutenção das atividades administrativa e finalística, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou terceirização: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da SANEAGO para a prestação dos serviços;

b) a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) a contratada possibilite a fiscalização pela SANEAGO quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

d) no caso de os serviços serem prestados fora das dependências da SANEAGO, não poderão ser prestados nas dependências da contratada e será necessária a verificação dos requisitos previstos nas alíneas “b” e “c”.

Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles cuja execução requer o emprego, como fator determinante, de atributos e capacidades intelectuais do executor, tais como aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras e eventuais, relativas à prestação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras, com características padronizadas, sem que a SANEAGO assumo o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

Supressão: alteração contratual para reduzir o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para excluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se desnecessários.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo aditivo: instrumento cuja finalidade consiste em alterar jurídica e formalmente cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela SANEAGO.

Termo de referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Unidade ou área: componente da estrutura organizacional da SANEAGO configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

Unidade ou área demandante: componente da estrutura organizacional da SANEAGO configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho e que demanda a celebração de contrato.

Valor do prêmio: O valor definido previamente em edital como contrapartida a ser paga pela SANEAGO nas contratações precedidas de licitação em que se adote o critério de julgamento melhor técnica ou melhor conteúdo artístico.

(Revisão 11 – aprovada em Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO, de 26 de Agosto de 2025 – ATA 562)